



# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASILIA

### ASSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

##### Capital e Interior:

Semestre ..... Cr\$ 18,00  
Ano ..... Cr\$ 36,00

##### Exterior:

Ano ..... Cr\$ 39,00

#### FUNCIONÁRIOS

##### Capital e Interior:

Semestre ..... Cr\$ 13,50  
Ano ..... Cr\$ 27,00

##### Exterior:

Ano ..... Cr\$ 30,00

### NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33, as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

ciada para estudantes de ciências econômicas, possui grande afinidade com a disciplina "Elementos de Economia". De certo modo elementos de uma e outra área se tornam indispensáveis e muito úteis ao bom ensino.

6. Compatibilidade de horário: na Faculdade de Ciências Econômicas o Professor Barlém desempenha suas atividades de segunda a sábado, das 8:00 às 11:00 horas. Na Escola Técnica de Comércio, cumpre, de segunda às sextas-feiras o horário das ... 19:00 às 22:30 horas e aos sábados das 14:00 às 17:00 horas.

7. Julga, portanto, esta Comissão, haver perfeita correlação de matérias e compatibilidade de horários nos cargos desempenhados pelo Professor Jayme Chaves Barlém.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, ... de ... de 1969.  
— Laudelino Teixeira de Medeiros, Presidente. — José Bonetti Pinto. — Ruy do Valle.

#### PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Nelson Pires Ferreira no cargo de Médico-Neurologista do Banco do Brasil S. A. com o cargo de Professor Assistente da Disciplina de Clínica da Faculdade de Medicina da UFRGS.

2. No Banco do Brasil S.A. o Professor Nelson Pires Ferreira desempenha as funções de Médico-Neurologista.

3. Na Faculdade de Medicina da UFRGS, exerce o cargo de Assistente de Ensino, lecionando a disciplina de Neurocirurgia.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério, com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e no artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5. Existe a correlação de matérias, de vez que na Disciplina de Clínica Propedêutica Cirúrgica, o Programa Oficial prevê o ensino de Neurologia e Neurocirurgia, as quais correspondem à atividade profissional exercida

pelo Dr. Nelson Pires Ferreira no Banco do Brasil S.A.

6. Existe, outrossim, compatibilidade de horários em ambas as atividades acima referidas, de vez que, na Faculdade de Medicina, o Dr. Nelson Pires Ferreira obedece o horário das 15:00 às 18:00 horas, e no Banco do Brasil, das 11:00 às 14:00 horas, existindo, portanto, o espaço de tempo previsto para as refeições, transporte e descanso.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professor Assistente da Disciplina de Clínica Propedêutica Cirúrgica na Faculdade de Medicina da UFRGS com a de Médico-Neurologista, exercidas pelo Dr. Nelson Pires Ferreira no Banco do Brasil S.A.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 25 de abril de 1970.  
— A Comissão: Alair Teixeira, Presidente. — Oscar R. Pernigotti. — Artur G. Pereira.

*É lícita a acumulação de cargo de Eng. Agrônomo do Serviço de Fertilidade do Solo da DIPAGRI, Secretaria da Agricultura do RGS, com o Cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Fertilidade do Solo, do DSH da FAV-UFRGS.*

#### PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor João Mielniczuk no cargo de Engenheiro Agrônomo do Serviço de Fertilidade do Solo da DIPAGRI, Secretaria da Agricultura do RGS, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Fertilidade do Solo, do Departamento de Solos e Hidrologia da Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS.

2. Na Secretaria de Estado para os Negócios da Agricultura o Professor João Mielniczuk desempenhava as funções de Engenheiro Agrônomo do Serviço de Fertilidade do Solo da ... DIPAGRI, sendo sua atividade principal o planejamento de pesquisa com fertilidade de solo, envolvendo as principais culturas do Estado, nutrição de plantas, conservação do solo e metodologia das análises de solo

com objetivos de avaliação da fertilidade e recomendação de fertilizantes.

3. Na Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS, o Professor João Mielniczuk exerce o cargo de Auxiliar de Ensino lecionando a disciplina de Fertilidade do Solo.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico, que se enquadra, em princípio, numa das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo nº 97 da Constituição e artigo nº 26, da Lei nº 4.081-A-65.

5. O programa da disciplina de Fertilidade do Solo, compreende as seguintes partes fundamentais:

1. Introdução.
2. Correção das reações do solo.
3. Fornecimento de matéria orgânica ao solo
4. Adubação mineral.
5. Adubos compostos.
6. Experimentos de adubação no campo.
7. Amostragem do solo.
8. Interpretação de análises do solo.
9. Aspectos econômicos da adubação.

Pelo atestado passado pelo Diretor da Divisão de Pesquisas Agrícolas, Eng. Agrônomo Osmar Salin, da Secretaria da Agricultura do RGS, datado de 27-4-1970, constata-se que entre as atribuições que possuía o Eng. Agrônomo João Mielniczuk, destacasse como atividade principal o planejamento de pesquisa com fertilidade do solo, envolvendo as principais culturas do Estado, nutrição de plantas, conservação do solo e metodologia das análises de solo com objetivos de avaliação de fertilidade e recomendação de fertilizantes.

Pelo que ficou expresso, constata-se que há uma integral correlação de matérias.

6. Compatibilidade de horários: Na Secretaria da Agricultura o Professor João Mielniczuk, cumpriu até 15-12-1969, o seguinte horário:  
De 2ª a 6ª-feira: das 12h30m às 19h00m.

Na F.A.V. — UFRGS, segundo declaração de 17-4-70 do Chefe do Departamento de Solos e Hidrologia, Professor J. R. Jardim Freire, o Pro-

fessor João Mielniczuk cumpriu, de 1 de março de 1969 a 30-11-1969, o seguinte horário:

De 2ª a 6ª-feira: das 7h30m às ... 10h30m.

Sábados: das 8h00m às 11h00m. As atividades didáticas do Professor João Mielniczuk se desenvolveram dentro do horário supra mencionado, enquanto desempenhava o cargo acumulativo de Eng. Agrônomo na S.A.I.C. RGS.

Verifica-se, portanto, que o Professor João Mielniczuk cumpriu na FAV um horário que perfaz um total de 18 horas semanais o que pouca perfeitamente, ser atendido durante a parte da manhã. Existia, desta forma, um espaço suficiente para refeições, descanso, etc.

7. Julga, portanto, esta comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Eng. Agrônomo — Do Serviço de Fertilidade do Solo da Divisão de Pesquisas Agrícolas da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor Auxiliar de Ensino da Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1970. — Joaquim de Araújo Pereira Neto. — Milton da Conceição Lopes dos Santos. — João Ruy Jardim Freire.

*É lícita a acumulação de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura com o cargo de Professor da disciplina de Edafologia da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

#### PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Milton da Conceição Lopes dos Santos no cargo de Engenheiro Agrônomo 101.20.A do Ministério da Agricultura com o cargo de Professor de Edafologia na Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. No Ministério da Agricultura o Professor Milton da Conceição Lopes dos Santos desempenha as funções de

técnico da Equipe de Pedagogia e Fertilidade do Solo.

3. Na Faculdade de Agronomia e Veterinária, o Professor exerce o cargo de Professor, lecionando a disciplina de Edafologia.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no Artigo 99 da Constituição e Artigo 26 da Lei n.º 4.881-A-65.

5. No Cargo Técnico Científico, o Professor Milton da Conceição Lopes dos Santos desempenha suas funções na Equipe de Pedagogia e Fertilidade do Solo, coordenando e executando o Levantamento de Reconhecimento dos Solos de Porto Alegre e municípios circunvizinhos. No programa de ensino da disciplina de Pedagogia, integrante do processo, encontra-se no subtítulo D menção específica à "Classificação e Levantamento de Solos e no subtítulo E, também explicitamente, "Constituição e fertilidade dos Solos"; os outros subtítulos do programa versam sobre os fundamentos da Ciência do Solo, indispensáveis para os estudos de Levantamento e Fertilidade. Do confronto desses tópicos ressalta, de maneira inequívoca, a perfeita correlação de matérias entre o desempenho do cargo Técnico Científico, e o de Professor da disciplina de Edafologia.

6. O horário de trabalho a que está sujeito o Professor Milton da Conceição Lopes dos Santos no desempenho de sua função Técnico-Científica, no Ministério da Agricultura, é: De segunda-feira à quinta-feira das 12,30 às 19,30 horas; sexta-feira das 7,30 às 12,00 horas; sem expediente aos sábados. Seu horário de trabalho na Faculdade de Agronomia e Veterinária é: De segunda-feira a quinta-feira das 7,30 às 10,30 horas; sexta-feira das 14,00 às 17,00 horas; sábado das 8,00 às 11,00 horas. Cotejando os horários de trabalho a que está sujeito nos dois cargos, verifica-se a existência de compatibilidade entre os mesmos, inclusive no que respeita ao espaço necessário para refeições e descanso.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura com o cargo de Professor da disciplina de Edafologia da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.  
Porto Alegre, 30 de abril de 1970.  
Cláudio Barbosa Torres — José Cândido Leal — João Ruy Jardim Freire.

PARECER

1) Trata o presente Parecer da acumulação em que incide o professor Antonio Rodrigues em dois cargos de magistério.

2 Com efeito, o professor Antonio Rodrigues exerce o cargo de professor Titular de Matemática do Colégio Estadual Júlio de Castilhos, Estabelecimento de Ensino de Grau Médio da Secretaria do Estado para os Negócios da Educação.

3) Na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o mesmo professor exerce o cargo de professor Titular de Matemática do Departamento de Matemática da citada Faculdade, onde leciona atualmente Geometria Diferencial.

4) Trata-se, obviamente, de regime de acumulação de dois cargos de magistério em graus de ensino diferente um do outro, pois, um deles é exercido no Ensino do Grau Médio e o outro no Ensino de Grau Superior. Ora, esta situação do professor Antonio Rodrigues se encaixa perfeitamente em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumula-

ção de cargos públicos, inscrita no Artigo 97 da Constituição Federal e Artigo 26 da Lei n.º 4.881-A-65, porque:

5) A correlação de matérias, nos dois cargos exercidos pelo professor Antonio Rodrigues, é total e absoluta, é a própria identidade de matérias, não permitindo mesmo questioná-las; com efeito, mesmo objetando-se que a fragmentação clássica da Matemática Elemental em Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria, e a Matemática Superior em Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica, determinaria dúvidas quanto à identidade de matéria, isso é totalmente irrelevante no caso vertente, pois a Geometria Diferencial, a que se alude em (3), é somente uma seção da Matemática e a denominação "Geometria Diferencial" encontra sua razão de ser na organização didática atual do Curso de Matemática da Faculdade de Filosofia; trata-se, na verdade, da aplicação dos conceitos e métodos de natureza topológica, aos seres geométricos, ou considerados como tais e, portanto, de aplicar aos seres geométricos os métodos atuais da Análise Matemática Pura; estes métodos constituem, na atualidade, o próprio eixo do pensamento matemático determinando, por isso mesmo, a unificação dos métodos de ensino e de pesquisa em todos os graus do Ensino.

6) A compatibilidade de horários também é inquestionável. Com efeito, na Faculdade de Filosofia o professor Antonio Rodrigues exerce suas atividades magisteriais das 15 às 19 horas nas segunda, quartas e quintas-feiras e das 11 às 12 horas nas sextas-feiras, conforme documento anexo: Atestado n.º 15-70.

No Colégio Estadual Júlio de Castilhos o horário de aulas do professor Antonio Rodrigues é: terças-feiras das 7,45 às 12 horas e das 17 às 18,30 horas; quintas-feiras das 7,45 às 12 horas, documento anexo: Atestado n.º 27-70. S.P.

Há, portanto perfeita compatibilidade de horários no caso em exame, além das horas de descanso, refeições, ir e vir, as quais são indispensáveis em tais casos.

7) Julga, por conseguinte, esta Comissão que é lícita a acumulação de cargos de magistério do professor Antonio Rodrigues.

Proc. 364-69

*E' lícita a acumulação do cargo de Auxiliar de Ensino do "Atelier de Prática de Projetos" com o cargo de Arquiteto da Divisão de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.*

PARECER

Trata o parecer sobre a acumulação em que incide o Auxiliar de Ensino Roberto David Levy no cargo de Auxiliar de Ensino do "Atelier de Prática de Projetos" da Faculdade de Arquitetura da UFRPS, com o cargo de Arquiteto da Divisão de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Trata-se portanto da acumulação de um cargo de magistério com outra função correlata, que se enquadra em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe acumulações.

Pelo exame dos horários anexos fornecidos pela Secretaria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal, e da Faculdade de Arquitetura da UFRGS, verifica-se que os mesmos são compatíveis às atividades de Magistério do Auxiliar de Ensino Roberto David Levy:

Prefeitura Municipal de Porto Alegre — Rio Grande do Sul. *Declaração.* Declaro para os devidos fins, que o Arquiteto Roberto David Levy, matrícula n.º 6.022, e servidor da Di-

visão de Urbanismo desta Secretaria Municipal de Obras e Viação, desempenhando suas funções em regime de 33 (trinta e três) horas semanais, ou seja, das 12,00 às 18,00 horas. Porto Alegre, 31 de março de 1970. (As.) Arquiteto Alceu de Lima Dutra, Diretor Geral S.M.O.V.).

Ministério da Educação e Cultura. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atestado n.º 18. Atestamos para os devidos fins, que o Arquiteto Roberto David Levy, Auxiliar de Ensino do Curso de Arquitetura, cumpre o seguinte horário nesta Faculdade: Terça-feira das 19,30 às 22,30 horas. Quinta-feira das 8,00 às 11,00 horas. Quinta-feira das 19,30 — 22,30 horas. Sexta-feira das 19,30 às 22,30 horas. Secretaria da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 28 de abril de 1970. — Sely de Quadros Rocha — Secretária.

Em face do exposto, julga esta Comissão que é lícita a acumulação do cargo de Auxiliar de Ensino do Atelier de Prática de Projetos com o cargo de Arquiteto da Divisão de Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

E' este nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 5 de maio de 1970. — A Comissão: Plínio Oliveira Almeida — Luiz Frederico Menz — Nelson Ivan Petzold.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 4 DE JUNHO DE 1970

O Reitor Substituto da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Nº 4.142 — Exonerar, a pedido, José Mariano da Rocha Neto, do Cargo em Comissão, símbolo 6-C, de Diretor do Hospital de Tisiologia.

Nº 4.143 — Nomear José Mariano da Rocha Neto, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 5-C, de Diretor do Departamento de Administração Hospitalar, criado através do Decreto n.º 66.446, de 15 de abril de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 1970. — Hélio Homero Bernardi.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PORTARIA N.º 22, DE 13 DE MAIO DE 1970

PORTARIAS DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

Portaria n.º 18-69 — O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, usando das prerrogativas conferidas à Diretoria Executiva pela Resolução n.º 25, de 10.10.69, e das que lhe são diretamente atribuídas pelo artigo 4.º, alínea z, do Regulamento Interno, baixado pela Resolução n.º 4, de 28.7.69, resolve:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em João Pessoa (CRMV-12), instalado de acordo com a Resolução n.º 5, de 29.9.1969, a seguir apresentado:

CAPÍTULO I

Da Sede, Fóro, Jurisdição e Finalidade

Art. 1.º O Conselho Regional de Medicina Veterinária em João Pessoa, designado abreviadamente pela sigla CRMV-12, tem sede e fóro na Cidade de João Pessoa e jurisdição nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, compreendendo a 12.ª Região.

Observação — A partir do artigo 2.º o texto é idêntico ao do Regimento Interno aprovado pela Resolução número 11, de 10.10.1969 do CFMV, retro publicado.

As Portarias ns. 19-69 e 20-69, referentes ao CRMV-13, em Fortaleza — CE e CRMV-14, em Belém — PA, têm texto e data idênticos ao da Portaria n.º 18-69, diferenciando-se, apenas, no artigo 1.º quando caracteriza o respectivo CRMV, a saber:

Portaria n.º 19-69 — Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Fortaleza CRMV-13, com sede e fóro na Cidade de Fortaleza — CE, compreendendo a 13.ª Região e com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão.

Portaria n.º 20-69 — Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belém, CRMV-14, com sede e fóro na Cidade de Belém — PA, compreendendo a 14.ª Região e com jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas, Acre e nos Territórios Federais do Amapá e Roraima. — Ivo Fontorella.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 4.º, alínea z, da Resolução número 4-69 do CFMV; face a indagação formulada pelo CRMV — 7, considerou necessário baixar, "ad referendum" do PL do CFMV, a seguinte instrução aos CRMVs:

I — A taxa de inscrição e expedição da Carteira de Identidade Profissional, as anuidades e as certidões previstas nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, serão cobradas com base no salário-mínimo vigente no ato da inscrição, mesmo que esta se refira a período correspondente ao salário-mínimo anterior.

II — A multa e os juros de mora previstos no artigo 73, § 3.º do Regimento Interno dos CRMVs serão cobrados com base no salário-mínimo vigente até 31 de março do período a que se refere. — Ivo Tortorella, Presidente.

PORTARIA N.º 23, DE 3 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 10 do Regimento baixado pela Resolução n.º 4-69 do Conselho; face à dispensa dos Médicos Veterinários Guenther Riedel, Ito José Nunes e Vera Alvarenga Nunes dos cargos que ocupavam na Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal, resolve:

Designar os Médicos Veterinários Plínio Vieira Pinheiro, Gilberto Castro de Oliveira e Ruy Pereira Valle para integrarem a Comissão Assessora (CA) da Diretoria Executiva do CFMV, atribuindo ao primeiro a função de Presidente e ao segundo a de Secretário da CA.

Parágrafo único. O mandato dos membros da CA, designados por esta Portaria, coincidirá com os respectivos mandatos no Conselho Fiscal e Diretoria Executiva da Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal. — Ivo Tortorella, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 10  
DE OUTUBRO DE 1969

Específica sigla, região e endereço  
telegráfico dos CRMVs.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 2, alínea f, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969 resolve:

I — Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária com localização, jurisdição e constituição estabelecida pela Resolução n.º 5, de 28.7.1969, do CFV, serão identificados pela sigla CRMV, acrescida do algarismo referente a região sob sua jurisdição, com o nome abaixo se específica.

CRMV — 1: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Porto Alegre, compreendendo a 1.ª Região;

CRMV — 2: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Florianópolis, compreendendo a 2.ª Região;

CRMV — 3: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Curitiba, compreendendo a 3.ª Região;

CRMV — 4: Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo, compreendendo a 4.ª Região;

CRMV — 5: Conselho Regional de Medicina Veterinária no Rio de Janeiro, compreendendo a 5.ª Região;

CRMV — 6: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Niterói, compreendendo a 6.ª Região;

CRMV — 7: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belo Horizonte, compreendendo a 7.ª Região;

CRMV — 8: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Goiânia, compreendendo a 8.ª Região;

CRMV — 9: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Cuiabá, compreendendo a 9.ª Região;

CRMV — 10: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Salvador, compreendendo a 10.ª Região;

CRMV — 11: Conselho Regional de Medicina Veterinária no Recife, compreendendo a 11.ª Região;

CRMV — 12: Conselho Regional de Medicina Veterinária em João Pessoa, compreendendo a 12.ª Região;

CRMV — 13: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Fortaleza, compreendendo a 13.ª Região;

CRMV — 14: Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belém, compreendendo a 14.ª Região.

I — Os Conselhos, Federal e Regionais, de Medicina Veterinária passam a adotar o termo "COMVET", como seu endereço telegráfico, correspondendo à função das palavras Conselho de Medicina Veterinária, cabendo a Secretaria-Geral, providenciar o competente registro no Ministério das Comunicações. — Ivo Tortorella, Presidente. — Hermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 10  
DE OUTUBRO DE 1969

Homologa a eleição e a posse dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que é específica.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 2, alínea f, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969 e considerando que os pleitos eleitorais para a escolha dos primeiros membros dos CRMVs, especificados nesta Resolução, processaram-se de acordo com a Resolução n.º 5, de 28.7.1969, resolve:

Homologar as eleições e a posse dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, a seguir enumerados:

1. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Porto Alegre (CRMV-1) — eleição realizada a 1.º de setembro de 1969 — foram eleitos:

Presidente:  
Paulo Guilherme Quintes.

Vice-Presidente:

Cláudio Manuel Wilderspahn Filho.

Secretário-Geral:

Domingos Isoldi Pinkoski.

Tesoureiro:

Antônio Mies Filho.

Conselheiros:

Antonio João Siqueira;  
Hélio Markus;  
José Pedro Gonzales;  
João Carlos Athayde Dias;  
Moccyr Sant'Ana Cezar;  
Ney Kramer do Amaral.

Suplentes:

Armando Vallandro;  
Virginio Teixeira dos Santos;  
Antonio Augusto Pires da Rocha;  
Oswaldo Branco de Araújo,  
Raul dos Santos Abreu;  
Danilo Krause.

2. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Florianópolis (CRMV-2) — eleição realizada em 8 de setembro de 1969 — foram eleitos:

Presidente:

Abel Just.

Vice-Presidente:

Alberto dos Santos.

Secretário-Geral:

Paulo Truccolo.

Tesoureiro:

Victor dos Santos Machado.

Conselheiros:

Irineu Guedes;

Belizário Ramos Neto;  
Santos Zacarias Gomes Sales;  
Pedro Américo Ferreira.

Hamilton Ricardo Farias;  
Mohair Thomé de Oliveira.

Suplentes:

Nilson Ernesto Hack;  
Neri de Souza;  
Erny Ernesto Bradach;  
Plácido G. Machado Rosa;  
Joel da Costa Pereira;  
José Quevedo Maia.

3. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Curitiba (CRMV-3) — eleição realizada em 9 de setembro de 1969 — foram eleitos:

Presidente:

José Quirino dos Santos;

Vice-Presidente:

José Daniel Van Der Brook Filho.

Secretária-Geral:

Marlene de Almeida.

Tesoureiro:

Renato Afonso Glaser.

Conselheiros:

Carmo Oliveira da Rocha;  
Teturo Yamada;  
Carlos Henrique Montanha Viana;  
Ivan Nunes Tôrres;  
Sílvio Antonio Ribeiro Degasperl;  
Pedro Gorte.

Suplentes:

Aurelino Menarim Junior;  
Benedito Mendes de Siqueira;  
Natal Jataí de Camargo;  
Mário de Oliveira Branco Filho;  
João Roberto Basile;  
Adilson João Daros.

4. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo (CRMV-4) — eleição realizada em 13 de setembro de 1969 — foram eleitos:

Presidente:

Oswaldo Domingues Soldado.

Vice-Presidente:

Orlando Marques de Paiva.

Secretário-Geral:

Laeste Sílvio Traldi.

Tesoureiro: Jorge Antonio Chedade.

Conselheiros:

Benedito Mendes de Almeida;  
José de Angelys Côrtes;  
Mario Nakaus;  
Walter Mengato;  
Antonio Matera;  
Homerc Moraes Barros.

Suplentes:

Olavo Zimmermann;  
José Cesar Panetta;  
Romeu Macruz;  
Armando Chieffi;  
Oscar Yda;  
José Christovam Santos.

5. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária no Rio de Janeiro (CRMV-5) — eleição realizada em 9 de setembro de 1969 — foram eleitos:

Presidente:

Jaime Moreira Lins de Almeida.

Vice-Presidente:

José Cândido Maes Borba.

Secretário-Geral:

Hélio Lima Castro.

Tesoureiro:

Fabiano de Barros Freitas.

Conselheiros:

José Roberto Tarauto;  
José Alberto Batista;  
Augusto Cesar Monteiro de Castro;  
Alberto Carvalho Filho;  
Aloysio Ferrari da Silva;  
Rubens Argeuta Nemitz.

Suplentes:

Then Richa;  
Henrique Fainstein;  
Adyr Gomes;  
Rui Brandão Caldas;  
Thadeu Maia de Carvalho;  
Celso Carvalho.

6. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Niterói (CRMV-6) — eleição realizada em 8 de setembro de 1969 — foram eleitos:

Presidente:

Weber André Chagas.

Vice-Presidente:

Odir Guimarães Marinho.

Secretário-Geral:

Sinésio Soares de Souza.

Tesoureiro:

Idelfonso Bastos Borges.

Conselheiros:

Geraldo Manhães Carneiro;  
Luiz Celso Hygino da Cruz;  
Luiz Fernando Lima;  
Geraldo Gonzaga;  
Antônio Hebert Bastos de Barros;  
Wilson Mauricio de Aguiar.

Suplentes:

Araken Figueira Rodrigues;  
Fernando Hortal;  
Olmair de Paula;  
Rômulo de Paula Costa;  
Paulo Monteiro de Carvalho;  
Celso Rayol.

7. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belo Horizonte (CRMV-7) — eleição realizada em 27 de agosto de 1969 — foram eleitos:

Presidente

Gilberto Cavalcanti de Albuquerque Filho

Vice-Presidente

Antônio Xavier Pinheiro

## SORTEIOS

## PARA FINS FILANTRÓPICOS

Decreto-lei n.º 64 — de 21-11-1966

Decreto n.º 62.838 — de 6-6-1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.055

PREÇO: Cr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**Secretário-Geral**  
Mauro Alves de Mello  
**Tesoureiro**  
Márlia Martha Ferreira

**Conselheiros**  
Márcio Vieira da Costa  
Francisco Megale  
Jadir José Ferreira de Miranda  
Dorcinar da Costa Marques  
Henrique de Souza  
José Romão Peixoto de Amorim Neto

**Suplentes**  
Ari Honório da Costa  
Regino Leonardo de Oliveira  
Ana Maria Castro Mota  
Marco Aurélio Jardim de Miranda  
Marlene Filgueiras de Freitas  
Enio Magno Rodrigues

**8. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Goiânia (CRMV-8) — eleição realizada em 9 de setembro de 1969 — foram eleitos:**

**Presidente**  
Pio José da Silva

**Vice-Presidente**  
Tomaz de Aquino Porfírio

**Secretário-Geral**  
Sérgio Campos

**Tesoureiro**  
José Augustinho Nascimento Foliato

**Conselheiros**  
Clairmont Orlando Gomes  
Mauro Inácio Carneiro  
Paulo Pinto Brown  
Saulo de Moraes Garcia  
Rubens Rosa  
Gilson Ferreira

**Suplentes**  
Luiz da Silva Veiga  
Hélcio Magalhães Ribeiro  
Eurides Esteves dos Reis  
Pythagoras Barros de Moraes  
José de Magalhães Rios  
Salvador Jorge da Cunha Neto

**9. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Cuiabá (CRMV-9) — eleição realizada em 24 de setembro de 1969 — foram eleitos:**

**Presidente:**  
Waldebrand da Silva

**Vice-Presidente**  
Sigmar Botelho de Siqueira

**Secretário-Geral**  
Fuarez Dias Molina

**Tesoureiro**  
João Bosco de Almeida

**Conselheiros**  
Annibal Molina  
Benedito de Figueiredo  
José A. Mansur Bumlat  
Ivo Pedroso  
Aedir Ribeiro de Souza  
Waldeck Sayd Pinto

**Suplentes**  
Jadis Pereira Cuiabano  
Theóphilo D'Arruda Fontes  
Manoel Coelho Lima  
Orivaldo Estevão dos Santos  
Jaime Bom Despacho da Costa  
Aroldo Sampaio Ribeiro

**10. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Salvador (CRMV-10) — eleição realizada em 13 de setembro de 1969 — foram eleitos:**

**Presidente**  
Moacyr Dunhan de Moura Costa

**Vice-Presidente**  
José Carlos Bahia Ribeiro Dantas

**Secretário-Geral**  
Orlando Bastos de Menezes

**Tesoureiro**  
José Quirino Câmara

**Conselheiros**  
Clóvis da Silva Franco  
Raphael Domitilo da Costa  
Joselito Fraga de Almeida  
Walter Macieira Freire  
José Bernardo da Cunha Sobrinho  
Armando Pedreira das Neves

**Suplentes**  
José Arthur Hage da Silva  
Nilton Contreiras de Carvalho  
Milton Paes Coelho  
Ramiro Batista Neto  
José Valdir Neves da Rocha  
Reinaldo Mauro de Oliveira

**11. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Recife (CRMV-11) — eleição realizada em 22 de setembro de 1969 — foram eleitos:**

**Presidente**  
Luiz de Oliveira e Silva Sobrinho

**Vice-Presidente**  
Roberto Jaques Bezerra da Silva

**Secretário-Geral**  
Rafael de Souza Guedes Filho

**Tesoureiro**  
Euclides Feitosa Filho

**Conselheiros**  
João Fernandes de Carvalho  
Antônio Emery Lopes  
Sebastião Loureiro de Albuquerque  
Sérgio Bezerra da Silva Suassuna  
Natanael Ferreira dos Santos  
Abdias Moraes de Araújo Lemos

**Suplentes**  
Nelson Dutra Buarque  
Krishan Banks da Rocha  
José Cordeiro Silva  
Milton Tenório Pinto  
Ari Lins Lacerda  
José Ulisses Ávila Pereira

**12. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em João Pessoa (CRMV-12) — eleição realizada em 24 de outubro de 1969 — foram eleitos:**

**Presidente**  
João Paulino de Moraes

**Vice-Presidente**  
Manoel Nunes Padilha

**Secretário-Geral**  
Branca Dias Luís de Albuquerque

**Tesoureiro**  
Caetano Correia Lima

**Conselheiros**  
Edair Martins Viana  
Hermes Cabral Gondim  
João Batista da Costa  
João Bêco Amorim de Carvalho  
Juvenal Lamartine Neto  
Milton de Melo Cunha

**Suplentes**  
Gilson Vilar Santos Maia  
Paulo de Carvalho Trauten  
Ivone de Holanda de Oliveira  
Euclides Leandro de Castro  
Rivando Ramalho de Sá  
Ernane Maroja Filho

**13. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Fortaleza (CRMV-13) — eleição realizada em 6 de setembro de 1969 — foram eleitos:**

**Presidente**  
Sylvio Barbosa Cardoso

**Vice-Presidente**  
Antônio Sérgio Pessoa Evangelista

**Secretário-Geral**  
Helsyne Maria de Azevedo Pontes

**Tesoureiro:**  
Geson de Oliveira e Silva

**Conselheiros**  
Eudes Junqueira Muniz  
Renato de Castro  
Pedro Simeão do Nascimento  
Edson Veras de Carvalho  
Francisco Vieira de Araújo  
João Pedro Viegas

**Suplentes**  
Heraldo Gomes Costa  
Ananias Matos Paula  
Artur Henrique Soares da Silva  
Raimundo Nonato Caminha  
Múrcio José B. Soares  
Francisco Cordeiro Damasceno

**14. Para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belém (CRMV-14) — eleição realizada em 9 de setembro de 1969 — foram eleitos:**

**Presidente**  
Antônio Pessoa Nunes

**Vice-Presidente**  
Mardeu Augusto de Araújo Nogueira

**Secretário-Geral**  
Maurício Bandeira Castelo Branco

**Tesoureiro**  
Diana Sione Barbosa Pinheiro

**Conselheiros**  
Cleão Alves Mota  
José Chaves Cruz  
João Soares Bastos  
Walter Duarte Calaza  
José Alfinito  
Antônio de Carvalho Nunes

**Suplentes**  
Jorge Morgado Filho  
Oscar da Gama Feio  
Carlos Augusto Jacques  
Antônio Carlos A. Nunes  
José Lobato Boulhosa  
Expedito Celestino Sampaio  
Ivo Torturella, Presidente. — *Hermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.*

**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969**

*Fixa os valores da taxa de inscrição profissional, das anuidades, de certidões expedidas, e, de outros emolumentos de que trata a Lei número 5.517, de 23-11-1968.*

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe conferem a Lei nº 5.517, de 1968, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, em seu artigo 29, combinado com os artigos 26, 27 e 28 e seus parágrafos, resolve:

I — Os valores das taxas de inscrição e expedição da Carteira de Identidade Profissional, da anuidade inicial e de renovação de inscrição, de certidões expedidas e de outros emolumentos previstos no capítulo IV da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, serão cobradas com base em percentual sobre o maior salário-mínimo da Região sob jurisdição do respectivo Conselho Regional e de acordo com a seguinte Tabela que se incorpora à presente Resolução:

**Tabela de Taxas de inscrição e de expedição de Carteiras de Identidade Profissional, de anuidades da inscrição profissional, de certidões expedidas e de outros emolumentos previstos na Lei nº 5.517, de 1968:**

1 — Taxa de inscrição e de expedição da Carteira de Identidade Profissional: 25 % (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo Regional;

2 — Anuidades da inscrição profissional, principal ou secundária: 50 % (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo Regional; e

3 — Certidões, alvarás ou outros certificados expedidos: 5 % (cinco por cento) do maior salário-mínimo Regional.

II — No exercício de 1969 a anuidade será cobrada à razão de 2/12 do fixado no item 2 da tabela retro. — *Ivo Torturella, Presidente. — Hermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.*

**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969**

*Regula a transferência de inscrição e a inscrição secundária de médico veterinário.*

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 22, alínea f do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e

**Considerando:**

a) que a transferência de região ou o exercício profissional em área sob a jurisdição de mais de um CRMV, obriga o médico veterinário a nova inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição passar a exercer sua atividade principal ou secundária;

b) que a segunda inscrição tem em vista a fiscalização do exercício profissional na área sob a jurisdição do CRMV, não se destinando a habilitar novamente o profissional, cujo direito adquirido e deferido não pode ser objeto de reexame;

c) que não é admissível que a segunda inscrição se faça revisionando o mérito da primeira, sem ferir a autoridade do Conselho Regional que a deferiu, o que importaria em atribuir a um Conselho Regional competência para apreciar e julgar os atos do primeiro;

d) que não se justificaria exigir-se do médico veterinário que se transfere de região ou que solicita inscrição secundária, a repetição das provas oferecidas por ocasião da primeira inscrição;

e) que é necessário disciplinar a matéria; resolve:

I — O médico veterinário que transferir para área de outro CRMV o exercício da sua atividade profissional está obrigado a requerer inscrição no Conselho que jurisdição a região em que passará a atuar.

II — Para a transferência da inscrição, o profissional deve proceder da seguinte maneira:

a) solicitar ao Presidente do Conselho em que estiver inscrito a remessa ao Conselho do destino de uma cópia da sua ficha cadastral, acompanhada de atestado de baixa de qualquer contrato de trabalho que tenha assumido na região, e certidão de que não está sob o alcance de processo de penalidade e de cobrança de anuidade.

b) solicitar ao Presidente do Conselho do destino de sua inscrição, juntando ao requerimento a carteira de identidade profissional e três fotografias de frente tamanho 2 x 2 cm.

III — Os Secretários Gerais dos Conselhos providenciarão, para que os processos de transferência de inscrição de um Conselho para outro sejam atendidos em regime de prioridade.

IV — Recebida a documentação prevista na alínea "a" do artigo anterior, o Secretário-Geral do Conselho do destino providenciará para que o interessado complementasse as informações previstas nas fichas cadastrais, aponha suas impressões digitais e assinasse as fichas informativas e a nova carteira de identidade profissional que lhe será fornecida.

V — No processo de inscrição do profissional no Conselho de origem, será anotada a suspensão da atividade

de do profissional na região, não havendo cancelamento da inscrição originária, para efeito de habilitação.

VI — Caso o profissional volte para a jurisdição do Conselho de origem, será observado os preceitos dos itens II, II e IV.

VII — Para o exercício da atividade profissional em áreas sob a jurisdição de mais de um CRMV, por tempo superior a 90 (noventa) dias, deverá o médico veterinário, inscrito no Conselho sob cuja jurisdição exerce sua atividade profissional principal, requerer inscrição e averbação da respectiva carteira de identidade profissional no Conselho que jurisdiciona a área em que exerce a atividade secundária.

VIII — Para o caso previsto no item anterior, cabe ao médico veterinário decidir qual a sua atividade profissional principal e, conseqüentemente, em que CRMV se inscreverá em primeiro lugar.

IX — A inscrição secundária obriga o profissional ao pagamento de anuidade ao segundo Conselho, sendo dispensado de pagamento pela averbação da segunda inscrição na carteira de identidade profissional.

X — As inscrições principais e secundárias, assim como as transferências de inscrição, devem ser mensalmente comunicadas ao Conselho Federal. — *Ivo Torturella, Presidente.* — *Thermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.*

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Approva o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Pôrto Alegre — CRMV-1.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 1º, alínea "b" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e baseado nas propostas elaboradas pelos Conselhos Regionais, conforme previsto no artigo 13, alínea "a" do mesmo dispositivo legal, resolve:

Aprovar o Regimento interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Pôrto Alegre (CRMV-1), instalado de acordo com a Resolução nº 5, de 28.9.69, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 1969.

#### CAPÍTULO I

##### Da Sede, Fôro, Jurisdição e Finalidade

Art. 1º O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Pôrto Alegre, designado abreviadamente pela sigla CRMV-1, tem sede e fôro na cidade de Pôrto Alegre, jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul e compreende a 1ª Região.

Art. 2º O CFMV tem por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário e assessorar o governo federal, estadual e municipal em assuntos referentes ao ensino e ao exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção, com a indústria animal e com a saúde pública, na área, sob sua jurisdição.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Poderes Instituídos

Art. 3º O CFMV possui poderes deliberativo e executivo, exercidos, respectivamente, pelo Plenário e pela Diretoria Executiva.

Art. 4º O Plenário (P L R), integrado por todos os membros efetivos do Conselho, eleitos de acordo com o sistema indicado no Capítulo III deste Regimento, — Provimento dos Cargos — é o órgão deliberativo do Conselho, competindo-lhe:

a) observar as Resoluções do CFMV e demais legislação vigente;

b) deliberar quanto à necessidade de modificações neste regimento, a se-

rem submetidas à consideração do CFMV;

c) julgar as infrações à Lei número 5.517-68 e aos respectivos atos complementares, cometidos na sua jurisdição, estabelecendo em cada caso a sanção adequada;

d) examinar as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir ao CFMV as providências que julgar capazes de melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

e) examinar as reclamações e representações escritas, devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro de profissionais e firmas, assim como, das infrações a este Regimento;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) deliberar quanto ao sistema de fiscalização do exercício da medicina veterinária;

h) prestar aos poderes públicos que atuam na respectiva jurisdição assessoramento na solução de problemas ligados à atividade do médico-veterinário;

i) agir em colaboração recíproca com a entidade civil dos médicos-veterinários da região, decidindo quanto à elaboração de plano de ação integrada em que o Conselho patrocine a realização de congresso, simpósios e estudos sobre matérias capituladas na Lei nº 5.517-68, como da competência do médico-veterinário;

j) deliberar sobre o programa orçamentário elaborado pela Diretoria Executiva do Conselho, com vistas à aprovação do CFMV;

l) julgar as prestações de contas da Diretoria Executiva, antes do seu encaminhamento ao CFMV;

m) apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva, apresentado pelo Presidente;

n) decidir sobre a aquisição ou alienação de bens patrimoniais do Conselho; ouvido, em casos de alienação de bens imóveis, o CFMV;

o) expedir as Resoluções necessárias ao cumprimento das atribuições legais do Conselho;

Art. 5º Aos Conselhos compete, especificamente:

a) comparecer às sessões do Conselho;

b) discutir e votar a matéria em pauta;

c) estudar e relatar a matéria que lhe for distribuída pela Presidência;

d) indicar à Presidência, com vistas à discussão no Plenário, assuntos que interessam ao desenvolvimento da atividade médico-veterinária;

e) cumprir as funções de interesse do Conselho, que lhe forem atribuídas pela Presidência.

§ 1º Os Conselheiros serão substituídos nos seus impedimentos eventuais ou definitivos pelos respectivos suplentes.

§ 2º O Conselheiro que não puder comparecer à sessão fica com o compromisso de avisar o seu suplente, para substituí-lo.

§ 3º Aos suplentes de Conselheiros é facultado participar das sessões e discutir a matéria, sem direito a voto, a não ser quando estiver substituindo o Conselheiro efetivo.

§ 4º O Conselheiro poderá licenciar-se, por período não superior a doze meses, em decorrência de motivo superveniente, mediante requerimento à Presidência.

§ 5º O Conselheiro que faltar no decorrer de um ano, a seis sessões, sem motivo justificado, a critério da Presidência, perderá automaticamente, o seu mandato.

Art. 6º A Diretoria Executiva (DER), responsável pela execução das deliberações do PLR e pelas medidas de ordem administrativa, financeira e social do Conselho é integrada pelo Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro.

Art. 7º Ao Presidente compete:

a) cumprir e fazer cumprir na área sob a jurisdição do Conselho, a legis-

lação referente ao exercício da profissão de médico-veterinário e as Resoluções do CFMV e do Plenário;

b) dirigir as atividades do Conselho;

c) representar o Conselho em juízo ou fora dele;

d) dar posse aos membros do Conselho e respectivos Suplentes;

e) convocar as reuniões da Diretoria e sessões do Conselho;

f) designar Relator, para estudar e dar parecer sobre os assuntos a serem submetidos ao Plenário;

g) presidir as sessões do Conselho, assegurando o bom andamento dos trabalhos e proclamar as decisões do Plenário;

h) proferir o voto de qualidade, em caso de empate no Plenário;

i) assinar, com o Secretário-Geral, as Resoluções do Conselho;

j) delegar a representação do Conselho em solenidades, reuniões e em outros casos julgados convenientes, a um Conselheiro, quando não puder comparecer e o Vice-Presidente se achar, também, impedido;

l) zelar pelo bom funcionamento do Conselho, expedindo Portarias, Instruções, e Ordens de Serviço;

m) corresponder-se, em nome do Conselho, com autoridades públicas e pessoas físicas e jurídicas do direito privado;

n) constituir comissões especiais, compostas por Conselheiros, podendo integrá-las médicos-veterinários que não desempenham cargos na Diretoria e no Plenário;

o) submeter ao Plenário quadro de empregos do Conselho;

p) requisitar, admitir e dispensar servidores do Conselho, assim como, conceder licenças e férias aos mesmos;

q) impôr, aos servidores do Conselho, penas disciplinares e decidir sobre reclamações dos mesmos;

r) coordenar os trabalhos de elaboração do Orçamento do Conselho, submetendo-se à aprovação do Plenário;

s) autorizar o pagamento de despesas, requisitar passagens e movimentar como Tesoureiro as contas bancárias, assinando cheques, balanços e outros documentos pertinentes à administração financeira do Conselho;

f) propor ao Plenário a abertura de crédito e a transferência de recursos, inclusive para a execução de plano de ação integrada, conforme previsto na alínea "i" do Art. 5º deste Regimento;

z) autorizar despesas, de valor inferior a vinte vezes o maior salário-mínimo do país, submetendo o assunto à decisão do Plenário quando a operação importar em quantia superior à referida;

v) dispensar licitação, respeitadas dispositivos legais vigentes;

x) apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades da Diretoria Executiva, incluindo o movimento financeiro, com vistas ao CFMV.

Parágrafo único. No cumprimento das suas atribuições regimentais o Presidente poderá deslocar-se, às expensas do Conselho, para qualquer parte do território nacional devendo cientificar o Plenário das viagens efetuadas, em sessão imediatamente seguinte.

Art. 8º Ao Vice-Presidente, compete:

a) substituir o Presidente, em suas faltas e impedimentos eventuais ou definitivos;

b) colaborar com o Presidente no exercício das atribuições que lhe são afetas;

c) participar das decisões do Plenário, discutindo e votando a matéria em pauta.

Art. 9º Ao Secretário-Geral compete:

a) Substituir o Vice-Presidente e o Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos eventuais;

b) dirigir os serviços administrativos da Secretaria do Conselho, responsabilizando-se pelo seu acervo e documentos;

c) secretariar as sessões do Conselho providenciando a publicação das Resoluções e Atas no Diário Oficial, sempre que julgado necessário;

d) redigir as Resoluções e lavrar as atas e termos de posse e compromisso de membros do Conselho, subscrevendo-os junto com o Presidente;

e) preparar o expediente do Conselho, inclusive o que deva ser assinado pelo Presidente;

f) receber e submeter ao Presidente, para seu conhecimento e despacho, o expediente encaminhado ao Conselho;

g) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as respectivas carteiras profissionais ou documentos de registro de firmas, devidamente assinados pelo Presidente;

h) providenciar o protocolo de todo o expediente;

i) acusar o recebimento de expediente que não dependa do pronunciamento do Plenário e nem do Presidente;

j) organizar, disciplinar e manter a atualização o registro dos médicos-veterinários em atividade na jurisdição do Conselho, bem como das entidades focalizadas no artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 64.704-69 e estabelecidas na sua área de ação;

l) expedir certidões;

m) propor ao Presidente a admissão ou dispensa de servidores;

n) submeter ao Presidente a tabela de férias dos servidores, bem como os requerimentos e licenças devidamente instruídos;

o) propor ao Presidente a criação de cargos necessários aos serviços da Secretaria;

p) preparar, junto com o Presidente, a pauta dos trabalhos e a Ordem do Dia das Sessões Plenárias e das reuniões da Diretoria;

q) elaborar, juntamente com o Tesoureiro, sob a coordenação do Presidente, o Orçamento do Conselho;

r) elaborar, juntamente com o Presidente, o Relatório Anual da Diretoria;

s) cumprir outras funções de direção administrativa, que lhe forem cometidas pelo Presidente;

t) zelar pelos bens móveis e imóveis do Conselho;

u) participar das decisões do Plenário, discutindo e votando a matéria em pauta.

Art. 10. Ao Tesoureiro compete, especificamente as seguintes atribuições:

a) dirigir o setor de administração financeira do Conselho;

b) conservar, sob sua guarda, os papéis de crédito, documentos, bens e valores da Tesouraria e da Contabilidade;

c) receber e depositar no Banco do Brasil S. A. o numerário arrecado ou atribuído ao Conselho;

d) efetuar os pagamentos, obedecendo a previsão orçamentária, das contas que tenham o "Pague-se" do Presidente;

e) assinar com o Presidente os saques, cheques e endossos bancários;

f) fornecer ao Presidente, mensalmente, balancetes de receita e despesa;

g) elaborar juntamente com o Secretário Geral, sob a coordenação do Presidente, o Orçamento do Conselho;

h) propor à Presidência as medidas necessárias à execução dos serviços de administração financeira;

i) preparar a prestação de contas anual do Conselho;

j) substituir o Secretário-Geral, em suas faltas e impedimentos;

l) participar das decisões do Plenário, discutindo e votando a matéria em pauta.

#### CAPÍTULO III

##### Do provimento dos cargos

Art. 11. Participarão da escolha dos membros do Conselho os médicos-veterinários, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, que tenham a

sede da sua principal atividade profissional na área sob sua jurisdição.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se principal a que foi declarada pelo profissional no ato de inscrição.

§ 2º O médico veterinário que não puder comparecer pessoalmente à Assembleia Geral remeterá o seu voto por correspondência oficial, registrada, com aviso de recebimento, ou por encomenda área, documentada, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, endereçada ao Presidente da mesa eleitoral por meio de encaminhamento, com firma reconhecida.

Art. 12. Poderão integrar o corpo de Conselheiros e Suplentes do Conselho os médicos-veterinários em pleno gozo dos seus direitos profissionais, que tenham a sede de sua principal atividade profissional na área sob a jurisdição do Conselho.

Parágrafo único. A cada Conselheiro corresponderá um determinado suplente, residente na mesma cidade do titular do cargo.

Art. 13. Poderão integrar a Diretoria Executiva os médicos veterinários, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, que exerçam sua principal atividade profissional na área sob a jurisdição do Conselho e residente na cidade em que funciona a sua administração.

Art. 14. O Conselho valer-se-á da cooperação das Sociedades de Medicina Veterinária da área sob a sua jurisdição para a promoção de intensa campanha de motivação dos médicos-veterinários em atividade nas respectivas áreas de influência, tendo em vista a participação direta do maior número possível de profissionais na escolha dos membros do Conselho.

Art. 15. O Presidente do Conselho marcará a Assembleia Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, promovendo ampla divulgação por edital no "Diário Oficial" do Estado e, pelo menos, em dois jornais de grande circulação na região; poderá valer-se, ainda, de outros meios de divulgação, tais como radiodifusão televisiva, cartas-circulares, etc.

Art. 16. A eleição dos membros do Conselho processar-se-á por intermédio de chapas, constando o nome dos candidatos encaminhadas através de requerimento de inscrição, em duas vias, assinado no mínimo por dezesseis médicos-veterinários, entregue ao Presidente do Conselho até 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

§ 1º O Presidente autenticará as duas vias do requerimento, encaminhando a primeira ao Secretário Geral para registro, ficando a segunda à disposição dos interessados.

§ 2º O requerimento de registro de chapa deve constar o nome de cada candidato, número de sua carteira profissional e a sua assiduidade, assinada em inteiro e chapa.

§ 3º Nenhum sigatário de pedido de registro, de chapa eleitoral poderá nela figurar como candidato, nem apresentar mais de uma chapa.

Art. 17. Não poderão requerer registro de chapas de candidatos à eleição, votar nem ser votados os médicos-veterinários que:

- a) não estejam registrados no Conselho;
- b) não estejam em dia com o pagamento da anuidade;
- c) estejam cumprindo pena disciplinar, imposta pelo Conselho a que está ou que esteve vinculado.

Art. 18. O Presidente do Conselho disporá de 5 (cinco) dias para detectar os pedidos de registro de chapas, sendo que estas deverão ser numeradas por ordem de entrada na Secretaria do Conselho.

Art. 19. Terminado o prazo para a inscrição das chapas, o Secretário-Geral fará publicar no Diário Oficial do Estado ou Estados, as chapas registradas para o pleito.

Art. 20. O Secretário-Geral promoverá as providências necessárias para que sejam devidamente prepara-

dos o local e materiais, tais como: cabine indevassável, mesa eleitoral, papel ou livro para lavratura da ala, folhas de votantes, sobrecarta de papel opaco sem inscrições nem gravura, todas as chapas inscritas, em número suficiente, urna coletora, e tudo mais que for necessário à normal realização do pleito.

Art. 21. A mesa eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho, sendo constituída pelos Presidentes das Sociedades de Medicina Veterinária da Região cabendo ao Secretário Geral do Conselho secretariar os trabalhos.

Art. 22. A votação proceder-se-á da seguinte forma:

- a) O Presidente, no dia, hora e local determinado dará início aos trabalhos, designando dois escrutinadores. A seguir, lerá o Edital de Convocação, contendo a relação nominal dos candidatos ao pleito, exibirá a urna destinada à coleta de votos, para verificação de que se encontra vazia.
- b) cada votante dirigir-se-á à Mesa, entregará sua carteira de identidade profissional, assinará a lista de votantes e receberá a sobrecarta rubricada pelo Presidente;
- c) em seguida, penetrará no gabinete, indevassável e, neste recinto, encerrará na sobrecarta a cédula correspondente aos candidatos em que vai votar;
- d) voltando à Mesa eleitoral, depositará a sobrecarta na urna e receberá de volta a sua carteira de identidade profissional, com a rubrica do Presidente no local apropriado;
- e) os votos serão recebidos durante, pelo menos 6 (seis) horas contínuas, sendo, que os votos por correspondência serão recebidos até o momento de encerrar-se a votação; o Presidente e os demais membros da Mesa depositarão os seus votos em primeiro lugar.

Art. 23. Só serão considerados votos em cédulas padronizadas pelo Conselho.

Art. 24. Terminada a votação a Mesa procederá a apuração, da seguinte forma:

- a) O Presidente fará a abertura das sobrecartas dos votos enviados por correspondência, anotando o nome dos remetentes na folha de votantes e depositando os envelopes, com as cédulas eleitorais, na urna;
- b) a seguir, será procedida a contagem das sobrecartas, com o fim de ser verificado se o seu número coincide com o de votante, havendo anulação do pleito e convocação de nova Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias se não houver essa coincidência;
- c) correspondendo o número de sobrecartas ao de votantes será procedida a sua abertura, sendo inutilizadas as que contiverem cédulas rasuradas ou cédulas de chapas diferentes das registradas e fora do padrão estabelecido pelo Conselho;
- d) seguir-se-á a contagem dos votos atribuídos a cada uma das chapas registradas, sendo considerada a que obtiver maioria de votos.

Art. 25. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado do pleito, fazendo registrar em ata que assinará juntamente com os demais integrantes da Mesa. Esse documento consignará, principalmente, o local, o dia e hora do início e do término dos trabalhos; o número de votantes, assinalando o número dos presentes e dos votos por correspondência; a quantidade de sobrecartas destacando a de cédulas apuradas e anuladas; a constituição e o número de votos atribuídos a cada chapa; além das ocorrências relacionadas com o pleito, tais como protestos e outras, e finalmente, a relação nominal dos candidatos eleitos e respectivos cargos.

Parágrafo Único. As impugnações referentes ao pleito, em qualquer de suas fases, só serão aceitas para exa-

me formalizadas até o momento da promulgação do resultado.

Art. 26. Em caso de vacância dos cargos de Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, preencherá a vaga, para completar o mandato, o Conselheiro ou Suplente que for eleito em escrutínio secreto pelo voto de 2/3 do Plenário.

Art. 27. Em caso de vacância do cargo de conselheiro assumirá o cargo, para completar o mandato, o respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento do Conselho

Art. 28. A correspondência, processos, proposições, recursos, consultas, reclamações e demais documentos, recebido pelo Conselho serão registrados no protocolo da Secretaria e encaminhado à Presidência, devidamente instruídos para despacho inicial.

Art. 29. Quando a solução depender do Plenário o Presidente fará a distribuição do processo a Conselheiro, para relatório e voto fundamentado.

§ 1º A distribuição dos processos deverá atender, sempre que possível, à especialização do Conselheiro, respeitada a distribuição equitativa.

§ 2º O Conselheiro que se considerar impedido, fará declaração fundamentada dos motivos de seu impedimento e o Presidente decidirá se os motivos procedem ou não designando, conforme o caso, novo relator.

§ 3º Em caso de aceitação de impedimento o Conselheiro não poderá tomar parte na discussão e na votação.

§ 4º Feita a distribuição, a Secretaria remeterá, imediatamente, o processo ao Relator designado, que deverá apresentar, por escrito, no prazo estabelecido pelo Presidente, o seu relatório e voto fundamentado, para apreciação pelo Plenário.

Art. 30. O Plenário reunir-se-á em sessões extraordinárias e especiais, quando convocadas pela Presidência, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, dentro do prazo de dez dias para discussão da matéria que originar a sua convocação.

Art. 31. O quorum mínimo para realização das sessões é de dois (2) membros da Diretoria Executiva e quatro (4) conselheiros.

Art. 32. Nas sessões plenárias do Conselho será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) abertura e verificação do quorum;
- b) leitura, discussão e votação da ata anterior;
- c) comunicações em geral, da DER e do PLR;
- d) exame de indicações, propostas, questões e processos de natureza administrativa;
- e) discussão e votação dos processos constantes da Ordem do Dia;
- f) encerramento dos trabalhos.

Art. 33. Durante a sessão qualquer Conselheiro poderá usar a palavra, pelo tempo de 5 (cinco) minutos para assunto que lhe diga respeito ou que seja de interesse do Conselho.

Art. 34. A Ordem do Dia será destinada às deliberações do Plenário e constará de:

- a) relatório de processos incluídos na pauta;
- b) assuntos em destaque ou de natureza urgente;

Art. 35. Será organizada pela Secretaria a pauta para ser apreciada na Ordem do Dia das Sessões, que levará estar à disposição dos Conselheiros, com a devida antecedência.

Art. 36. A chamada para discussão e votação da matéria submetida ao Plenário obedecerá, sempre que possível, a ordem de antiguidade de entrada na Secretaria.

Art. 37. A ordem dos trabalhos deverá ser alterada pelo Presidente quando houver matéria urgente, a seu juízo ou a requerimento justificado de Conselheiro.

Parágrafo único. Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência, preferência, ou condições especiais para apreciação de determinada matéria, desde que fundamente o seu requerimento.

Art. 38. Iniciada a ORDEM DO DIA o Presidente submeterá a matéria em pauta, concedendo a palavra, inicialmente, ao Relator para proferir seu parecer.

§ 1º O parecer do Relator sobre a decisão a ser adotada pelo Plenário deve ser escrito, fundamentado e conclusivo.

§ 2º O Conselheiro, com a palavra, e voto do relator não será permitido aparte.

§ 3º O Relator poderá usar da palavra para proferir seu parecer e, posteriormente para sustentar o seu voto antes de encerrar a discussão.

Art. 39. Proferido o parecer do Relator a palavra será concedida ao conselheiro que a solicitar.

§ 1º Cada Conselheiro poderá falar 2 (duas) vezes pelo tempo de 5 (cinco) minutos cada vez, sobre a matéria em debate.

§ 2º O Presidente poderá conceder ao orador uma prorrogação de 5 (cinco) minutos.

§ 3º O Conselheiro, com a palavra, poderá conceder apartes, que serão descontados do tempo do aparteante.

Art. 40. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processos em discussão no Plenário, devolvendo-o na mesma sessão ou na sessão seguinte, com voto fundamentado.

Art. 41. Encerrada a discussão da matéria será procedida a votação, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos membros do Conselho, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º Os Conselheiros poderão apresentar, por escrito, declaração de voto.

§ 2º Quando o voto do Relator for vencido, o Presidente designará quem o deva substituir, na relação e decisão do Plenário.

§ 3º Apurados os votos, o Presidente proclamará a decisão que constará da ata da sessão.

Art. 42. Os processos ético-profissionais serão organizados sob a forma de autos judiciais, obedecida a ordem cronológica, de sua autuação.

Parágrafo Único. Os processos ético-profissionais serão instaurados:

- a) por iniciativa do Presidente ou proposição de qualquer membro do Conselho, em caso de presumível infração da ética médico-veterinária, tornada de conhecimento público;
- b) em consequência à representação, devidamente assinada e documentada, de autoridade, de médico-veterinário, ou, mesmo de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 43. Nos casos de infração de pequena monta da ética profissional, chegada ao conhecimento da Diretoria Executiva, sem denúncia formal, cabe ao Presidente promover o entendimento com o profissional infrator, orientando-o e convidando-o a adotar as medidas corretivas cabíveis.

Parágrafo Único. Se o profissional persistir na sua atitude, deverá ser instaurado o Processo ético-profissional, considerando-se a recusa como agravante.

Art. 44. Em face de denúncia regularmente apresentada ou por deliberação de ofício, o Presidente do Conselho dará início ao Processo, remetendo-o ao Secretário-Geral que providenciara a sua numeração por ordem de entrada, assim como a anexação de cópia do prontuário do médico-veterinário envolvido, incluindo-o na pauta da sessão plenária seguinte.

§ 1º O Processo, devidamente autuado será entregue pelo Presidente a um Relator por ele designado na Sessão Plenária.

§ 2º Em casos especiais em que o cumprimento do disposto neste artigo possa prejudicar a boa instrução do

Processo, o Presidente poderá anteceder...

Art. 46. O Conselheiro ordenará as providências necessárias ao caso, tomando o depoimento dos denunciantes ouvindo as testemunhas invocadas e realizando diligências, assim como solicitando as perícias e demais provas cabíveis.

Art. 47. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselheiro disporá do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo Plenário mediante solicitação do Presidente do Conselho.

Art. 48. O médico-veterinário que, convidado a depor ou testemunhar em Processo Ético-Profissional, recusar a sua colaboração deverá ser advertido pelo Conselheiro de que incorre em falta e, se persistir no seu propósito de não colaborar deve ser denunciado ao Presidente do Conselho, para ser processado.

Art. 49. Em caso de acusado ou da testemunha encontrar-se fora da jurisdição do Conselho, por ocasião do Processo, o Conselheiro encarregado tomará o seu depoimento por intermédio do Conselho Regional local, ou se estiver no estrangeiro por carta e via diplomática.

Parágrafo Único. Para este fim serão remetidas cópias das peças do Processo para o acusado ou testemunha juntamente com os quesitos formulados pelo Conselheiro.

Art. 50. Ao término dos trabalhos de instrução do processo, o Conselheiro encarregado intimará o médico-veterinário ou a pessoa jurídica denunciada para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, a apresentar defesa, acompanhando-a das delegações e documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa pode ser apresentada por escrito ou tomada "a termo" pelo Conselheiro.

§ 2º Será permitido ao acusado, quando do oferecimento da defesa, requerer ao Conselheiro encarregado a inquirição de testemunhas, a realização de perícias ou de quaisquer provas permitidas em direito.

§ 3º A apresentação das testemunhas indicadas pelo acusado ficará a seu cargo, competindo-lhe apresentá-las na data e hora marcadas pelo Conselheiro, assim como correrá por sua conta as despesas oriundas da realização das provas solicitadas.

Art. 51. As intimações podem ser processadas:

a) por ofício, entregue pessoalmente por funcionário do Conselho para tal im credenciado, devendo o cliente da pessoa intimada ser aposto à cópia do ofício e esta anexada ao processo;

b) por carta registrada ou por telegrama, cuja cópia será anexada ao processo, juntamente com o comprovante do registro do Correio ou do Telegrafo e do aviso de recebimento;

c) por edital publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, nos casos em que a parte interessada não for encontrada ou em que o documento de intimação tenha sido devolvido pelo Correio.

Art. 52. Se o acusado não apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da intimação ou no caso da letra "c" do artigo anterior, a contar da data da publicação do edital, deverá o processo correr à revelia, sendo-lhe designado um defensor pelo Presidente do Conselho.

§ 1º A escolha do defensor deverá recair, de preferência, em membro de associação de classe ou sociedade científica a que pertença o acusado.

§ 2º Ao defensor também será dado o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa.

Art. 53. Tanto ao denunciante como ao acusado, será facultada a representação por advogados militantes.

Art. 54. As partes interessadas poderão ter vistas do Processo, mediante solicitação ao Secretário-Geral, que

designará o dia e a hora para tal fim.

Parágrafo Único. Somente na Secretaria do Conselho e perante um dos membros da Diretoria Executiva é que o Processo poderá ser visto pelo interessado ou seu procurador, sendo expressamente vedado retirá-lo, lançar notas ou sublinhá-lo.

Art. 55. Esgotado o prazo da contestação, juntada ou não a defesa e satisfeitas, se for o caso, as provas requeridas pelo acusado, o Conselheiro Relator elaborará relatório dos trabalhos.

Parágrafo Único. O relatório deve se restringir à exposição dos trabalhos realizados, destacando as circunstâncias que os envolveram e o seu histórico, sem, entretanto, opinar sobre o mérito do Processo.

Art. 56. O parecer do relator deve constar de uma parte expositiva, que informará, sucintamente, de como se passaram os fatos, com explícita referência à hora, dia e local em que ocorreram, com a indicação sumária das provas colhidas; e de uma parte conclusiva que apreciará o valor da prova obtida, e se concluir pela transgressão de ética, opinará quanto à penalidade cabível.

Art. 57. Caso o Plenário julgue conveniente, o Presidente designará um Conselheiro revisor, a quem será dado o Processo, com a incumbência de apresentar parecer conclusivo na reunião ordinária seguinte, ou se julgado conveniente em sessão extraordinária convocada pelo Presidente.

Art. 58. Encerrados os debates sobre a matéria em julgamento, o Presidente colherá as decisões dos membros do Conselho, tomadas as cotações na seguinte ordem:

a) nulidades arguidas pelo Relator, pelo Revisor ou por qualquer Conselheiro;

b) conversão do julgamento em diligência;

c) decisão, do mérito, considerando-se sucessivamente os pareceres do Relator e do Revisor, bem como as proposições de outros Conselheiros.

Parágrafo Único. Tanto na comunicação direta, como na publicação do acórdão, deverá ser declarado o direito do recurso.

Art. 59. Matéria decidida somente poderá ser reapreciada face a novas fatos e argumentos.

Art. 60. Das decisões do Conselho cabe pedido de reconsideração, solicitado pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, ao próprio Conselho e, em instância superior, ao CFMV.

§ 1º A revisão será iniciada por petição dirigida ao Presidente do Conselho.

§ 2º A revisão poderá ser pedida, em qualquer tempo, mesmo após a extinção da pena, pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do interessado, por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 3º Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o Presidente do Conselho nomeará curador para defesa.

Art. 61. O Conselho procederá à revisão de suas decisões quando a decisão se tiver fundamentado em depoimento, exames ou documentos, posteriormente comprovados falsos ou quando se descobrirem novas provas que justifiquem modificação da decisão anterior ou, ainda, quando se evidenciar circunstância que justifique a diminuição da penalidade.

Art. 62. De cada sessão plenária do Conselho será elaborada ata, que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e demais membros presentes à Sessão de aprovação.

§ 1º Qualquer Conselheiro poderá pedir retificação da ata, quando de sua discussão.

§ 2º As retificações constarão de própria ata.

§ 3º Será publicada síntese das atas das sessões, contendo o resumo das decisões proferidas e das resoluções adotadas.

Art. 63. O Presidente poderá suspender, em caso extraordinário, decisão do Plenário.

§ 1º Quando o Presidente usar das prerrogativas concedidas por este artigo, o ato de suspensão vigorará até novo julgamento, para o qual o Presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu ato.

§ 2º No segundo julgamento, se o Plenário mantiver a decisão por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes, entrará em vigor imediatamente, não havendo neste caso, nova discussão da matéria.

Art. 64. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

Art. 65. A Diretoria Executiva manterá serviços de Secretaria e Tesouraria, dirigidos respectivamente, pelo Secretário e pelo Tesoureiro.

#### CAPÍTULO V

#### Do Registro de Profissionais e Fim

Art. 66. O exercício da medicina veterinária é facultado exclusivamente aos médicos veterinários portadores de carteira de identidade profissional e em dia com suas obrigações para com o CFMV.

Art. 67. Para inscrição no CFMV são exigidas as seguintes informações e documentos:

- nome por extenso;
- filiação;
- data e lugar do nascimento;
- estado civil;
- prova de quitação com o serviço militar se do sexo masculino;
- prova de habilitação eleitoral;
- atestado de residência;
- atestado de idoneidade;
- prova de conclusão do curso de medicina veterinária expedida por instituição nacional de ensino superior, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, devidamente registrada na repartição competente, ou prova de revalidação e registro no Brasil de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária;
- declaração dos cargos e funções de natureza médico veterinária que o requerente tenha exercido;
- duas fotografias 2 x 2 cm.

Art. 68. O médico veterinário inscrito em outro CFMV, para exercer atividade profissional também na área de jurisdição deste Conselho por mais de 90 (noventa) dias num ano, está obrigado a requerer inscrição secundária e averbação na sua carteira de identidade profissional.

Art. 69. O médico veterinário inscrito em outro CFMV que transferir a sede de sua atividade profissional para área de jurisdição deste Conselho está obrigado a requerer transferência da sua inscrição para este órgão.

§ 1º Só será concedida transferência de inscrição ao profissional que esteja em dia com suas obrigações para com o Conselho de origem.

§ 2º A transferência de inscrição obriga à troca da carteira de identidade profissional.

Art. 70. Aos médicos veterinários estrangeiros, amparados por convênio internacional firmado pelo Brasil e aos que considerada a escassez de determinado especialista e o interesse nacional tenham autorização do CFMV para exercerem a atividade profissional no país será fornecida inscrição provisória com validade estabelecida pelo Conselho Federal, desde que apresentem em um documento com firma reconhecida, as informações e documentos especificados nas alíneas a - b - c - d - e - f - g - h - j - e - l, além do diploma expedido por

# ESTATÍSTICO

## EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Lei nº 4.739 — De 15-7-1965

Decreto nº 62.497 — De 1-4-1966

Divulgação nº 1.058

PREÇO: Cr\$ 0,70

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

instituição de ensino superior de medicina veterinária, do respectivo país.

Art. 71. As firmas, associações, sociedade, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação do médico veterinário, obrigadas pelo Art. 9º do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 64.704-68 encaminharão para este fim ao registro do Conselho os seguintes documentos:

- a) requerimento ao Presidente do Conselho com as indicações que caracterizam o estabelecimento;
b) certidões ou outra documentação comprobatória da constituição e a existência da firma ou sociedade fornecidas pela Junta Comercial ou repartiçao equivalente;
c) licença para funcionamento, ou documento equivalente, fornecida pela repartiçao sanitária competente;
d) documento comprovando que o exercicio das atividades legalmente afetas a médico veterinário estão sob a responsabilidade de profissionais habilitados.

Art. 72. O Conselho solicitará das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade de medicina veterinária ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, o preenchimento de formulários baseados nas alíneas "b", "c" e "d" do artigo anterior, objetivando o cadastramento das mesmas.

CAPÍTULO VI

Das anuidades, taxas e emolumentos

Art. 73. O médico veterinário que permanece ou eventualmente exerce a profissão ou usa o título profissional está obrigado ao pagamento da taxa de inscrição e expedição da carteira de identidade profissional e das anuidades.

§ 1º Serão cobradas taxa de inscrição e anuidade integral, qualquer que seja a época do ano em que o médico veterinário se inscreva no Conselho.

§ 2º Ao se transferir de outro ... CRMV o profissional fica obrigado ao pagamento da taxa de inscrição e expedição da carteira, sendo dispensado de pagar novamente a anuidade já recolhida ao Conselho de origem.

§ 3º A renovação anual da inscrição deve ser paga até o dia 31 de março, sendo cobrada após esse prazo com o acréscimo de 20% e juros de mora mensal no valor de 1% sobre o saldo devedor no dia 30 de cada mês.

Art. 74. A taxa de inscrição e expedição de carteira de identidade profissional e as certidões expedidas pelo Conselho serão cobradas e acordo com Resolução específica do CFMV.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Art. 75. O médico veterinário denunciado como infrator do Código de Deontologia será julgado pelo Plenário mediante processo sigiloso de exame da falta cometida e amplas possibilidades de defesa por parte do denunciado.

Parágrafo único. Em matéria disciplinar, o Plenário deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

Art. 76. Salvo caso de gravidade manifesta que a critério de dois terços do Plenário exija imediata aplicação de penalidade rigorosa ou extrema, a imposição da pena obedecerá a seguinte graduação:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
b) censura confidencial, em aviso reservado;
c) censura pública, em publicação oficial;
d) suspensão do exercicio profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercicio profissional, "ad referendum" do CFMV.

Art. 77. A reincidência na infração, após a censura pública determinará a pena de suspensão do exercicio profissional até três (3) meses, podendo resultar na interrupção do direito ao exercicio profissional se a falta continuar se repetindo.

Art. 78. A falta de pagamento das contribuições de cada exercicio, devidas ao Conselho, após 31 de dezembro, resultará na interrupção do direito ao exercicio profissional.

Parágrafo único. O restabelecimento do direito ao exercicio profissional ocorrerá com a quitação do débito, constituído pelas anuidades em atraso, acrescidas dos 20% previstos no artigo 25 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dos juros de mora.

Art. 79. Em caso de falta no cumprimento do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 1968, será multada a entidade faltosa, de acordo com Resolução baixada pelo CFMV.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada se a entidade após decorridos trinta dias do recebimento da notificação que lhe for remetida pelo Conselho, não providenciar o devido registro.

Art. 80. O médico veterinário que sem motivo justificado faltar à eleição dos membros do Conselho Regional pagará multa correspondente a 20% do maior salário-mínimo regional.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

Art. 81. O pessoal administrativo do Conselho obedecerá ao regime jurídico instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.)

Art. 82. O Presidente poderá requerer o aproveitamento de servidores do Ministério da Agricultura ou do Ministério do Trabalho e Previdência Social nos serviços de Secretaria e de Tesouraria do Conselho.

Art. 83. Os servidores do CRMV deverão assumir por escrito o compromisso de manter sigilo absoluto a respeito das atividades do Conselho, em particular dos processos ético-profissionais.

Parágrafo único. Qualquer infração deste compromisso será considerada falta grave.

Art. 84. O Conselheiro poderá manter um serviço jurídico ou, apenas, consultar a advogados, quando necessário.

Art. 85. A cobrança das anuidades e multas previstas na Lei nº 5.517-68, no Decreto nº 64.704-69 e neste Regulamento, quando levados a Juízo, será promovida perante o Juízo da Fazenda Nacional, mediante processo executivo fiscal.

Art. 86. Em quaisquer contratos que envolverem a atuação profissional do médico veterinário, nas suas alterações e rescisões, bem como nos atos constitutivos de quaisquer sociedades e nos atos que documentem posteriores alterações, deve ser aposto o visto do Presidente do Conselho, sem ônus para qualquer das partes.

Art. 87. Para efeito de disciplina profissional, todos os profissionais estão obrigados à observância do Código de Ética Profissional de Médico-Veterinário, baixado pelo CFMV.

Art. 88. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário, "ad referendum" do CFMV.

Art. 89. Este Regulamento Interno só poderá ser alterado em Sessão especialmente convocada, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros do Conselho.

§ 1º As alterações propostas devem ser remetidas a cada Conselheiro, pelo menos com 10 dias de antecedência da Sessão.

§ 2º A incorporação ao Regulamento das emendas ou de aditamentos apro-

vados pelo Conselho Regional, só será efetivada após ratificação pelo ... CFMV, na forma do artigo 22 do Decreto nº 64.704-69.

Art. 90. O presente Regulamento vigorará a partir de 1º de outubro de 1969, data de sua aprovação pelo CFMV. — Ivo Torturella, Presidente. — Hermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.

Observação — As Resoluções do CFMV, ns. 12 a 21, referentes aos CRMVs em Florianópolis (CRMV-2); Curitiba (CRMV-3); São Paulo... (CRMV-4); Rio de Janeiro... (CRMV-5); Niterói (CRMV-6); Belo Horizonte (CRMV-7); Goiânia... (CRMV-8); Cuiabá (CRMV-9); Salvador (CRMV-10) e Recife... (CRMV-11) têm texto a data idênticos ao da Resolução nº 11, diferenciando-se, apenas, na Ementa e no art. 1º, quando caracterizam o respectivo CRMV, a saber:

RESOLUÇÃO Nº 12 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Florianópolis, CRMV-2, com sede e fóro na Cidade de Florianópolis, SC., compreendendo a 2ª Região e com jurisdição no Estado de Santa Catarina.

RESOLUÇÃO Nº 13 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Curitiba, CRMV-3, com sede e fóro na Cidade de Curitiba, PR., compreendendo a 3ª Região e com jurisdição no Estado do Paraná.

RESOLUÇÃO Nº 14 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo, CRMV-4, com sede e fóro na Cidade de São Paulo, SP, compreendendo a 4ª Região e com jurisdição no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO Nº 15 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária no Rio de Janeiro, CRMV-5, com sede e fóro na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, compreendendo a 5ª Região e com jurisdição no Estado da Guanabara.

RESOLUÇÃO Nº 16 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Niterói, CRMV-6, com sede e fóro na Cidade de Niterói, RJ, compreendendo a 6ª Região e com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

RESOLUÇÃO Nº 17 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belo Horizonte, CRMV-7, com sede e fóro na Cidade de Belo Horizonte, MG, compreendendo a 7ª Região e com jurisdição no Estado de Minas Gerais.

RESOLUÇÃO Nº 18 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Goiânia, CRMV-8, com sede na Cidade de Goiânia, GO, compreendendo a 8ª Região e com jurisdição no Estado de Goiás.

RESOLUÇÃO Nº 19 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Cuiabá, CRMV-9, com sede e fóro na Cidade de Cuiabá, MT, compreendendo a 9ª Região e com jurisdição no Estado de Mato Grosso e Território de Rondônia.

RESOLUÇÃO Nº 20 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Salvador, CRMV-10, com sede e fóro na Cidade de Salvador, BA, compreendendo a 10ª Região e com jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe.

RESOLUÇÃO Nº 21 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Recife, CRMV-11, com sede e fóro na Cidade de Recife, PE, compreendendo a 11ª Região e com jurisdição nos Estados de Pernambuco, das Alagoas e Território de Fernando de Noronha.

RESOLUÇÃO Nº 22 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Delega à Diretoria Executiva poderes para homologar eleição e aprovar Regimento Interno dos CRMVs que a seguir se seguem.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 64.704-69, tendo em vista:

- a) a exigência do art. 36 do Regulamento;
b) a dificuldade de ordem financeira para a realização de sessão extraordinária do Plenário, resolve:
Delegar à Diretoria Executiva a incumbência de examinar e homologar as eleições para constituição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária sediados em João Pessoa, Fortaleza e Belém, assim como examinar e aprovar os Regimentos Internos dos referidos Conselhos Regionais. — Ivo Torturella, Presidente. — Hermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 24 — DE 13 DE MARÇO DE 1970

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, com base no art. 38 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1969;

Considerando que o CRMV-10, até esta data, não propiciou aos médicos veterinários sob sua jurisdição condições para que possam se inscrever e pagar a taxa de inscrição e anuidade, resolve:

- I — Recomendar ao CRMV-10:
a) que inicie o seu funcionamento;
b) que, através da imprensa falada e escrita, procure lembrar os médicos veterinários sob sua jurisdição a obrigatoriedade de inscrição no CRMV-10, para que possam exercer sua atividade profissional de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.517-68.
II — Ditar até 31 de maio de 1970 o prazo para pagamento, sem multa, da taxa de inscrição e das anuidades de 1969 e 1970, devidas pelos médicos veterinários sob sua jurisdição. — Ivo Torturella, Presidente. — Hermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 25 — DE 13 DE MARÇO DE 1970

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 3º, alínea "n", do Regulamento baixado pela Resolução nº 4, de 28 de julho de 1969, resolve:

- I — Homologar a Portaria nº 21, de 2 de fevereiro de 1970, baixada pelo Presidente do CFMV;
II — Delegar ao Presidente do CFMV a atribuição de aprovar os orçamentos de receita e despesa dos Conselhos Regionais referentes ao exercicio de 1970. — Ivo Torturella, Presidente. — Hermenegildo Bastos de Campos, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 27 — DE 13 DE MARÇO DE 1970

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, com base no art. 3º, ali-

nea "1", do seu Regimento Interno, resolvê :

Os membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que se deslocarem a serviço do Conselho, farão jus à diária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País, para cada período de 24 horas de afastamento da cidade onde têm residência. — *Ivo Torturilla*, Presidente. — *Hermenegildo Bastos de Campos*, Secretário-Geral.

## INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 118, de 1970

### PORTARIAS

#### COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 1.146, de 29.5.70 — Concede aposentadoria, compulsoriamente, a contar de 22.2.70, a Crisóstomo Coluna, nº 203.125, Fiscal de Previdência, nível 18.

#### COORDENAÇÃO DO PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

Nº 171, de 1.6.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Pedro Rodrigues da Costa, nº 104.960, Poiteiro, nível 9.

### Determinações de Serviço

#### SECRETARIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Nº 1.120, de 2.6.70 — Designa Hilda Montenegro Medeiros de Moraes, nº 612.440, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Multicópia e Divulgação (I), símbolo 4.F, nos Serviços Auxiliares.

#### SECRETARIA DE BEM-ESTAR

Nº 51, de 2.6.70 — Dispensa, a pedido, Hilda Montenegro Medeiros de Moraes nº 612.040, da função gratificada de Adjunto-Administrativo, símbolo 5.2.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 4.983, de 29.5.70 — Dispensa, a pedido, a contar de 20.4.70, Nanda Cardoso de Queiroz Barros, número 303.933, da função gratificada de Encarregado de Mecanografia (M), símbolo 15.F, e designa Rosa Lima Guedes Beates, nº 304.197, para exercer a referida função; nº 4.985, de 23 de maio de 1970 — Dispensa, a pedido, a contar de 1.4.70, Rosy Pereira Jacovzy, nº 407.017, da função gratificada de Encarregado do Setor de Farmácia do PA Bangu (I), símbolo 7.2, na RGBM, e designa José Silva Santana Filho, nº 411.073, para exercer a referida função; nº 4.987, de 29.5.70 — Dispensa, a pedido, a partir desta data, Milton José Adriano, número 407.539, da função gratificada de Chefe da Seção de Pessoal (F), símbolo 5.F, no Hospital de Bonsucesso, na RGBM, e designa Aristides Gomes de Oliveira número 602.934, para exercer a referida função; nº 4.995, de 29 de maio de 1970 — Dispensa, a contar de 16.5.70, Nilcy Souza, nº 603.572, da função gratificada de Assessor de Superintendente Técnico, símbolo 4.1, no Gabinete do Coordenador de Pessoal, em face de sua nomeação para exercer cargo de confiança, conforme ... DTS-SAM. 866-70, publicada no BS/INPS. 81-70, e designa Maria de Lourdes Ferreira Soares, nº 215.337, para exercer a referida função; número 4.997, de 1.6.70. Exonera Eimar Lauriano nº 406.164, do cargo em comissão de Chefe do Serviço Auxiliar (I), símbolo 6.C, com atribuições de Responsável pelo Grupo de Material, na Assessoria Executiva de Serviços Gerais, e nomeia Washington dos Santos Costa, nº 611.011, para exercer o referido cargo; nº 5.001, de 1.6.70 — Retifica a DTS-SRGB. 4.755-70, publicada no BS/INPS 77-70, para Manoel Pedro de Andrada, nº 702.841,

o nome do funcionário nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Cirurgia (I), símbolo 6.C, na RGBM, com atribuições de Responsável pelo Subgrupo de Emergência a Assistência Domiciliar; número 5.006, de 1.6.70 — Nomeia Arlene Marly Maneschy Horta para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Contabilidade (SU), símbolo 11.C, com atribuições de Assistente-Técnico, na RGBM.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 2.730, de 25.5.70 — Dispensa Annalicea Siqueira Lemos, nº 404.730, da função gratificada de Encarregado de Turma de Orientação e Assistência (I), símbolo 10.F, tendo em vista seu aproveitamento no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, conforme publicação no BS/INPS 90-70, e designa Píl Francisco de Brito Fontes, nº 415.093, para exercer a referida função, com atribuição de Responsável pelo Grupo de Expediente e Processamento, no Grupamento de Assistência Patronal.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Nº 1.909, de 26.5.70 — Designa José Estácio de Aquino, nº 206.379, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Acidentes do Trabalho (C), símbolo 4.F, com atribuições de Chefe do Setor de Registro e Cadastro, na Coordenação de Arrecadação e Fiscalização.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 5.935, de 6.5.70 — Dispensa, a pedido, a contar de 4.3.70, Amílcar Pereira, nº 409.915, da função gratificada de Informante-Habilitador (I), símbolo 8.F, na Coordenação de Seguros Sociais, tendo em vista pedido de exoneração protocolado sob o número 21-0/605.086-70; nº 5.973, de 14 de maio de 1970 — Designa Carlos Alberto Ferraz e Silva, nº 496.041, para exercer a função gratificada de Encarregado da Secretaria do Serviço de Assistência Médica (F), símbolo 6.F, com os encargos de Agente-Adjunto, na Agência em Bragança Paulista.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

Nº 885, de 21.5.70 — Designa Nathanael Lima Santos, nº 215.804, para exercer a função gratificada de Agente, símbolo 2.F, em Itabaiana.

Relação S.P. nº 33, de 1970

### PORTARIAS

#### SECRETARIA DO PESSOAL

PT-SP nº 4.562, de 1.6.70 — Reintegra no cargo de Escriturário, nível 10 — Francisco Nogueira de Melo, número 500.360, na Superintendência Regional no Rio Grande do Norte, ficando, conseqüentemente, sem efeito a Portaria nº 1.892, de 26 de novembro de 1963, do então Conselho Administrativo do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o havia demitido a bem do serviço público; nº 4.563, de 1.6.70 — Reintegra no cargo de Motorista, nível 10, Antônio Amaro de Souza, número 502.731, na Superintendência Regional no Rio Grande do Norte, ficando, conseqüentemente, sem efeito a Portaria nº 1.893, de 26 de novembro de 1963, do então Conselho Administrativo do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o havia demitido a bem do serviço público.

### Retificações

Relação INPS nº 84, de 1970

No Diário Oficial — (Seção I — Parte II) — nº 77, de 27.4.70, páginas 988-989.

#### COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Onde se lê: nº 1.069, de 15.4.70 — ... leia-se: nº 1.099, de 15.4.70 — ...

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

Onde se lê: nº 1.206, de 14.4.70 — Designa Durval Conti ... leia-se: número 1.206, de 14.4.70 — Designa Durval Conti ...

Relação INPS nº 85, de 1970

No Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 79, de 29.4.70, página n.º 1.004.

#### DIRETORIA FINANCEIRA

Onde se lê: nº 248, de 20.4.70 — Elizres de Oliveira Cunha ... leia-se: nº 248, de 20.4.70 — ... Elzires de Oliveira Cunha ...; onde se lê: número 249, de 20.4.70 — ... Encarregado de Turma de Execução, símbolo 16.7 ... leia-se: nº 249, de 20.4.70 — ... Encarregado de Turma de Execução, símbolo 16.F ...

Relação INPS nº 86, de 1970

#### SECRETARIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Onde se lê: nº 1.069, de 13.4.70 — ... Chefe de Seção de Contribuições (DC-I) ... leia-se: nº 1.069, de 13 de abril de 1970 — ... Chefe de Seção de Contribuições (DB-I) ...

Relação INPS nº 87, de 1970

No Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 82, de 5.5.70, págs. números 1.058-59.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Onde se lê: 5.809, de 1.4.70 — ... 2) Lúcia Engrácia Menando de Godoy Vasconcellos — ... leia-se: nº 5.809, de 1.4.70 — ... 2) Lúcia Engrácia Menando de Godoy Vasconcellos — ...; onde se lê: nº 5.816, de 1.4.70 — ... 2) designa: — a) Achileles José Cassetari ... leia-se: nº 5.816, de 1 de abril de 1970 — ... 2) designa: — a) Aquiles José Cassetari ...; onde se lê: nº 5.817, de 1.4.70 — Designa Tito Lívio Gouvêa Branco, número 424.39 ... leia-se: nº 5.817, de 1.4.70 — Designa Tito Lívio Gouvêa Branco, nº 324.439 ...; onde se lê: número 5.835, de 6.4.70 — Analista de Mecanização Eletrônica (I), símbolo 3.F, dispensando-a ... leia-se: nº 5.835, de 6.4.70 — ... Analista de Mecanização Eletrônica (I), símbolo 3.F, na Divisão de Processamento de Dados, dispensando-a ...

Relação INPS nº 90, de 1970

#### DIRETORIA DE ORÇAMENTO-PROGRAMA

Onde se lê: nº 126, de 24.4.70 — a) ... Marlene Villabande ... b) ... Myriam Dulce Cardoso Macedo, número 601.147, Assessor-Especializado, símbolo 1.F ... leia-se: nº 126, de 24.4.70 — a) ... Marlene Villa Bande ... b) Myriam Silva, nº 208.157, Chefe de Serviço de Secretaria, símbolo 6.C — Dulce Cardoso Macedo, número 601.147, Assessor - Especializado, sim 1.F ...

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Onde se lê: nº 5.882, de 22.4.70 — Designa Graciana Graziana Machado ... leia-se: nº 5.882, de 22.4.70 — Designa Graciana Graziana Machado ...; onde se lê: nº 5.883, de 22.4.70 — ... Encarregado de Setor de Revisão de Despesas Médicas (L), ... leia-se: nº 5.883, de 22.4.70 — ... Encarregado de setor de Revisão de Despesas Médicas (I), ...

Relação INPS nº 91, de 1970

No Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 84, de 7.5.70, págs. número 1.087-1.088.

#### SECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS

Onde se lê: nº 98, de 23.4.70 — ... Mannda de Barros para Mannda Cardoso de Queiroz Barros ... leia-se:

nº 498, de 23.4.70 — Mannda Queiroz de Barros para Mannda Cardoso de Queiroz Barros.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Onde se lê: nº 2.626, de 16.4.70 — Designa Sérgio Dantas Ramos ... leia-se: nº 2.625, de 16.4.70 — Designa Sérgio Dantas Ramos ...

Relação INPS nº 92, de 1970

#### GRUPO DE PLANEJAMENTO E NORMAS

Onde se lê: nº 56, de 23.4.70 — Designa Maria Lís Lima de Faria ... leia-se: nº 56, de 23.4.70 — Designa Maria Selis Lima de Faria ...; onde se lê: nº 58, de 24.4.70 — Designa Maria de Lourdes Dia Peo ... leia-se: nº 58, de 24.4.70 — Designa Maria e Lourdes Dias Pedro ...

Onde se lê: nº 59, de 24.4.70 — ... Auxiliar de Gabinete (I), símbolo 12-F ... leia-se: nº 59, de 24.4.70 — ... Auxiliar de Gabinete (I), símbolo 12-F; onde se lê: nº 61, de 4-70 — ... leia-se: nº 61, de 24.4.70 — ...

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

Onde se lê: nº 1.576, de 20.4.70 — Nomeia Isa Azaré Lima Sampaio, número 08.912, ... Coordenador de Serviços Gerais e do Patrimônio, 5.C ... leia-se: nº 1.576, de 20.4.70 — Nomeia Isa Nazaré Lima Sampaio, número 408.912, ... Coordenador de Serviços Gerais e do Patrimônio símbolo 5.C ...

Relação INPS nº 98, de 1970

Onde se lê: Portarias — leia-se: Portarias do Presidente: onde se lê: nº 573, de 5.5.70 — Estado de Minas Gerais — leia-se: nº 573, de 5.5.70 — Estado de Minas Gerais.

Relação INPS nº 119, de 1970

### PORTARIAS

#### GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Nº 997, de 3.6.70 — Exonera, a pedido, a contar de 15.7.66, Antônio do Valle Barros, nº 420.772, do cargo de Técnico-Auxiliar de Mecanização, nível 9.

#### COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA

Nº 1.426, de 22.5.70 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço a Hermínia Cunha Masson, nº 600.472, Oficiala de Administração, nível 4; nº 1.429, de 25.5.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Edmóelia Andrade Braga dos Santos, número 605.920, Telefonista, nível 7; nº 1.430, de 25.5.70 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço a Antônio Maranhão de Farias, número 600.012, Motorista, nível 12; nº 1.4-1, de 25.5.70 — Concede aposentadoria, compulsoriamente, a contar de 26 de março de 1970, a Augusto Vicente, número 221.865, Auxiliar de Portaria, nível 8; nº 1.432, de 26.5.70 — Retifica na Portaria RGBG. 1.373-70, publicada no BS/INPS 75-70, a parte referente à carreira de Amélia Antônio Faro, nº 504.083 de Escrevente-Dactilógrafo, nível 7 para Agente Social, nível 10; nº 1.433, de 26.5.70 — Retifica na Portaria RGBG. 1.322.70, publicada no BS/INPS 57-70, a parte referente a carreira de Manoel Barbosa de Lima Filho nº 226.128, de Servente, nível 5 para Atendente, nível 8.

### Determinações de Serviço

#### SECRETARIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Nº 1.118, de 27.5.70 — Designa Oswald Manoel Garritano, nº 414.638, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Administração (M), símbolo 15.F, no Subgrupo de Multicópia e Divulgação do Prupl de Serviços Auxiliares.

**SECRETARIA DE ASSISTENCIA MEDICA**

Nº 922, de 29.5.70 — Dispensa Marlyland Nascimento Carvalhinho, número 308.348, da função gratificada de Auxiliar de Gabinete, símbolo 10.F, tendo em vista sua designação para exercer outra função gratificada, conforme DTS-SAM, 902-70, publicada no BLS-AC 93-70; nº 923, de 29.5.70 — Exonera, a pedido, a partir de 1.6.70, Lucillo Feliciano de Castilho, número 496.999, do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo 4.C, Responsável pelo Subgrupo de Pesquisa e Programa do SMP; nº 924, de 29.5.70 — Designa Antônio Macário de Assis, nº 229.882, para exercer a função gratificada de Auxiliar de Gabinete, símbolo 10.F, no Gabinete do Secretário-Executivo.

**SECRETARIA DE BEM-ESTAR**

Nº 561, de 2.6.70 — Exonera Carlos José Victor Del Guércio, nº 605.349, do cargo em comissão de Inspetor (SU), símbolo 6.C; número 562, de 2 de junho de 1970 — Nomeia Ivanildo Buarque Maciel, nº 410.954, para exercer o cargo em comissão de Inspetor (SU), símbolo 6.C, com atribuições de Inspetor-Técnico; nº 563, de 3.6.70 — Designa Sonia Sandra Figueira de Almeida, nº 410.265, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Frequência e Pagamentos (SU), símbolo 5.F, com atribuições de Assessor; nº 564, de 3.6.70 — Dispensa Carmen Maria da Rosa Novis, nº 240.465, da função gratificada de Chefe da Seção de Frequência e Pagamentos (SU), símbolo 5.F.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARA**

Nº 1.607, de 27.5.70 — Nomeia Maria Thereza Costa de Menezes Vieira, nº 251.301, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Assistência Médica (F), símbolo 8.C, com atribuições de Chefe da Unidade de Pediatria.

**Relação INPS nº 120, de 1970**

**PORTARIAS**

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA**

Nº 1.434, de 27.5.70 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Fernando Freitas Carvalho, nº 601.106, Oficial de Administração, nível 16; nº 1.435, de 27.5.70 — Retifica na Portaria RGGG, 1.243-70, publicada no BS/INPS 16-70, a parte referente ao nível da Auxiliar de Enfermagem Rosalina Faria Masson, nº 610.347, de 13 para 15; nº 1.436, de 27.5.70 — Exonera, a pedido, a partir de 1.6.70, Aracy Setubal Rabello, nº 302.221, Oficial de Administração, nível 4; nº 1.437, de 27.5.70 — Exonera, a pedido, a contar de 25.3.68, Joel Duque Estrada Meyer, nº 303.037, Técnico de Mecanização, nível 14.

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM MINAS GERAIS**

Nº 322, de 19.5.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a José Roberto Fortuna Lima, nº 228.916, Oficial de Administração, nível 12; número 323, de 20.5.70 — Exonera, a pedido, a contar de 12.3.70 — Pedro Antônio Tito Lívio Meluci, nº 495.546, Médico, nível 21.

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nº 345, de 22.5.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Pedro Martins Lopes Filho, nº 629.027, Servente, nível 5.

**COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO**

Nº 1.147, de 1.6.70 — Exonera, a pedido, a partir de 1.6.70, Francisco Roldan Filho, nº 302.378, Auxiliar de Portaria, nível 8; nº 1.148, de 1.6.70 — Exonera, a pedido, a contar de 12 de março de 1970 — Teresinha de Jesus Barros Almeida, nº 223.075, Oficial de Administração, nível 14.

**Determinações de Serviço PROCURADORIA-GERAL**

Nº 678, de 21.5.70 — Dispensa, a contar de 23.4.70, Milton Duarte, número 100.149, da função gratificada de Chefe de Seção, símbolo 4.F, no PGT, em Brasília, em face de sua aposentadoria; nº 679, de 22.5.70 — Designa Rozendo José de Souza Alves, número 104.900, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção, símbolo 4.F, no PGT, em Brasília.

**SECRETARIA DE SEGUROS SOCIAIS**

Nº 699, de 27.5.70 — Designa Glória Giffoni Gomes da Silva, nº 503.461, para exercer a função gratificada de Auxiliar de Gabinete, símbolo 10.F, no Gabinete do Secretário-Executivo.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA**

Nº 5.031, de 3.6.70 — 1) Dispensa, a pedido, a partir desta data, no Hos-

pital da Lagoa, na RGBM, Shirley Barreto, nº 102.589, da função gratificada de Encarregado do Setor de Compras (B), símbolo 9.F, e Maria Leda Moussatche Pimentel, nº 410.460, da função gratificada de Secretário do Diretor da Divisão de Administração (B), símbolo 11.F; — 2) designa, o referido Hospital, na RGBM, Shirley Barreto, nº 102.589, para exercer a função gratificada de Secretário do Diretor da Divisão de Administração (B), símbolo 11.F, e Maria Leda Moussatche Pimentel, nº 410.460, para exercer a função gratificada de Encarregado do Setor de Compras (B), símbolo 9.F.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**

Nº 5.582, de 20.5.70 — Exonera, a pedido, a partir de 20.5.70, Lauro Fonseca Viana, nº 485.101, do cargo em comissão de Procurador Regional, símbolo 3-C.

**MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA**

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

**PORTARIA Nº 129, DE 27 DE MAIO DE 1970**

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Designar o funcionário Alfredo Luiz Soares, Oficial de Administração nível 12.A, para exercer a função de Fiscal do Departamento de Fiscalização do Material Radioativo, na região de Poços de Caldas. — *Hervásio G. de Carvalho.*

**PORTARIA Nº 134, DE 1 DE JUNHO DE 1970**

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista o Art. 18 do Decreto nº 62.661-68, resolve:

Designar Vera Barrouin Crivano Machado para exercer a função em confiança de Chefe da Assessoria de Relações Internacionais, a partir de 22 de maio de 1970.

*Hervásio G. de Carvalho.*

**PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 1970**

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe conferem a Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Nº 135 — Designar o funcionário Alfredo Luiz Soares, Fiscal lotado no Departamento de Fiscalização do Ma-

terial Radioativo para, no exercício de suas funções, operar habitualmente com substâncias radioativas, conforme o disposto no § 5º do artigo 1º do Decreto nº 43.185, de 6 de fevereiro de 1958.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista o § 4º do art. 3º do Decreto número 64.238, de 20 de março de 1969, resolve:

Nº 136 — Excluir da lotação do Gabinete, a contar de 12 de maio de 1970, a Auxiliar de Administração Dalva de Andrade. — *Hervásio G. de Carvalho.*

**PORTARIA Nº 137, DE 2 DE JUNHO DE 1970**

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe conferem a Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963 e, tendo em vista o § 4º do artigo 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, resolve:

Incluir na lotação do Gabinete a servidora Lucia Gomes de Moraes Mecanógrafa, a contar de 12 de maio de 1970, para exercer a função de Auxiliar de Gabinete B, atribuindo-lhe a gratificação mensal de Cr\$ ... 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), acrescida de 79%, tendo em vista o item 2 das "Observações" — constante da Tabela publicada no Diário Oficial de 2 de junho de 1969. — *Hervásio G. de Carvalho.*

Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco) e a Central Elétrica de Furnas S. A. (doravante denominada Mutuária) — Artigo I — Condições Gerais; Definições Especiais.

Seção 1.01 — As partes deste Contrato aceitam todas as disposições das "Condições Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo e de Garantia do Banco", datado de 31 de janeiro de 1969, com a mesma força e efeito como se estivessem integralmente neste transcritas (as referidas Condições Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo e de Garantia do Banco, tal como modificadas, serão a seguir denominadas de Condições Gerais).

Seção 1.02 — Onde quer que sejam usados no Contrato de Empréstimo, a menos que o contexto de outro modo disponha, os seguintes termos usados nas Condições Gerais têm os respectivos sentidos lá descrito e os seguintes termos adicionais têm o seguinte significado: a) o termo "Empréstimo Conjunto" significa o empréstimo obtido pela Mutuária de uma instituição financeira fora do Brasil, concedido por um país membro do Banco ou a Suíça, sob a condição de que a instituição financeira concorde em dividir com o Banco o financiamento da compra de certos bens e serviços passíveis de financiamento com recursos do empréstimo, e adquiridos de um fornecedor do país daquela instituição financeira, tudo de acordo com as disposições contidas no Memorandum "Financiamento Conjunto" do Projeto Hidrelétrico de Marimbondo no Brasil" (J. F. 70-8), de autoria do Banco, cujas cópias autenticadas foram fornecidas à Mutuária. b) Os termos "Contratos Anteriores de Empréstimo e "Contratos Anteriores de Garantia" significam, respectivamente, todos os outros contratos de empréstimo e contratos de garantia em que foram partes o Banco e a Mutuária e o Garantidor e o Banco. c) O termo ELETROBRAS significa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, uma empresa do Garantidor ou qualquer sucessor ou sucessores dela. — Artigo II — O empréstimo.

Seção 2.01 — O Banco concorda em emprestar a Mutuária, de acordo com os termos e condições estabelecidas ou referidas neste Contrato, uma soma em várias moedas equivalentes a oitenta milhões de dólares ..... (US\$ 80.000.000).

Seção 2.02 — (a) O Banco abrirá uma conta do Empréstimo em seus livros, em nome da Mutuária, e creditará, em tal Conta, o montante do Empréstimo. (b) O montante do Empréstimo, poderá ser sacado na Conta do Empréstimo de acordo com o previsto no Contrato de Empréstimo e de conformidade com a destinação dos recursos previstos no Anexo I do Contrato, estando sujeitos aos direitos de cancelamento e suspensão ali estabelecidos; a destinação dos recursos será modificada de tempos em tempos como estabelecido nas disposições do mencionado Anexo, ou através de futuros acordos entre o Banco e a Mutuária.

Seção 2.03 — A Mutuária terá direito de sacar da Conta do Empréstimo no que se refere a aquisição a custos razoáveis, de bens e serviços necessários ao Projeto e que sejam financiáveis pelo Contrato de Empréstimo os recursos que tenham sido pagos (ou, mediante concordância do Banco, que venham a ser necessários para atender pagamentos a serem feitos) para a aquisição de bens e serviços incluídos nas categorias 1, 2, 3 e 4 da distribuição dos recursos do Empréstimo mencionado na Seção 2.02 deste Contrato; reservado, entretanto que, com relação aos bens e serviços que, na opinião do Banco sejam passíveis de financiamento pelo Empréstimo Conjunto, a Mutuária não

**TÉRMINOS DE CONTRATO**

**MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A — ELETROBRAS**

**Centrais Elétricas de Furnas Sociedade Anônima**

Eu, Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado desta Praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi entregue um documento exarado em

inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue:

**DOCUMENTO Nº 47-70**

**Tradução:**

Empréstimo nº 677 BR. Contrato de Empréstimo. (Projeto Hidrelétrico de Marimbondo). Entre Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e Central Elétrica de Furnas S. A. Datado de 25 de maio de 1970. Contrato de Empréstimo. Contrato datado de 25 de maio de 1970, entre o Banco Internacional para

perderá sacar da Conta do Empréstimo, quantia superior a 50% do valor em moeda estrangeira de tais bens.

Seção 2.04 — (a) Fica pela presente acordado, nos termos da Seção 5.01 das Condições Gerais, que: (i) os saques contra a conta do empréstimo, nas Categorias 1, 2 e 3 da distribuição dos recursos do Empréstimo mencionada na Seção 2.02 deste Contrato, poderão ser feitos por conta de pagamentos em moeda do Garantidor, ou para os bens produzidos e os serviços prestados nos territórios do Garantidor; e (ii) os saques contra a conta do Empréstimo para serviços de engenharia na Categoria 4 da distribuição dos recursos do Empréstimo mencionada na Seção 2.02 deste Contrato, poderão ser feitos por conta de pagamentos feitos anteriormente a data deste Contrato, mas após o dia 1º de maio de 1969; (b) Nenhum saque contra a conta do Empréstimo poderá ser feito por conta do pagamento de impostos cobrados pelo Garantidor, ou qualquer de suas subdivisões políticas, incidentes ou em conexão com a importação ou fornecimento de bens e serviços financiados com os recursos deste Empréstimo.

Seção 2.05 — A Mutuária pagará ao Banco uma taxa de compromisso à razão de três quartos de um por cento (3/4 de 1%), ao ano, sobre o montante do Empréstimo que não tenha sido sacado de tempos em tempos da Conta do Acordo.

Seção 2.06 — A Mutuária pagará juros à taxa de sete por cento (7%) ao ano sobre o principal do Empréstimo já sacado e pendente de tempos em tempos.

Seção 2.07 — Os juros e outras taxas serão pagáveis semestralmente, no dia 1.º de março e 1.º de setembro de cada ano.

Seção 2.08 — A Mutuária reembolsará o principal do Empréstimo de acordo com o esquema de amortização estabelecido no Anexo 2 deste Contrato, ressalvado, entretanto, que, na proporção em que os Empréstimos Conjuntos sejam obtidos e os recursos do mesmo utilizados pela Mutuária anteriormente a 2 de setembro de 1970, o Banco ajustará as prestações na coluna denominada "Pagamento do Principal" no mencionado Anexo 2, de maneira que, na medida do possível e sem que sejam reduzidas a quantia inferior a cem mil dólares (US\$ 100.000,00) qualquer das amortizações de principal feitas ao Banco, em qualquer das datas estabelecidas para amortização, durante o pagamento semestral, os pagamentos do principal do Empréstimo (mais os pagamentos do principal de cada Empréstimo Conjunto) serão iguais ao pagamento do principal, em relação a um valor do principal igual a soma do montante do Empréstimo e de cada Empréstimo Conjunto, sendo que as somas de tais pagamentos serão calculadas nas mesmas bases usadas para o cálculo das prestações na coluna do Anexo 2; fica ressalvado, também, que, em qualquer circunstância nenhuma de tais pagamentos será feito em data posterior a 1.º de maio do ano 2.000.

Artigo III — Utilização dos Recursos do Empréstimo. — Seção 3.01 — A Mutuária aplicará recursos do Empréstimo de acordo com as disposições, que regulam, no Contrato de Empréstimo, os gastos do Projeto, descritos no Anexo 3 deste Contrato.

Seção 3.02 — Salvo se o Banco de outro modo concordar (i) os bens e serviços a serem financiados com os recursos do Empréstimo serão adquiridos através de concorrência internacional, de acordo com o Manual de Compras do Banco Mundial e Créditos IDA, publicado pelo Banco em agosto de 1969 e de acordo com os procedimentos a ele suplementares, nos termos estabelecidos no Anexo 4 deste Contrato, ou ainda como for acordado entre o Banco e a Mutu-

ária; e (ii) os contratos para aquisição de tais bens e serviços estarão sujeitos a aprovação prévia do Banco.

Seção 3.03 — Salvo se o Banco e a Mutuária de outro modo concordarem, a Mutuária fará com que todos os bens financiados com recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente na execução do Projeto.

#### Artigo IV

##### Títulos

Seção 4.01 — Se o quando o Banco, de tempos em tempos o solicitar, a Mutuária assinará e entregará Títulos representativos do montante do principal do Empréstimo, tal como previsto no Artigo VIII, das Condições Gerais.

Seção 4.02 — O Presidente e um Diretor da Mutuária e a pessoa ou pessoas que eles conjuntamente indicarem por escrito ficarão designadas como representantes autorizados da Mutuária para as finalidades da Seção 8.10 das Condições Gerais.

#### Artigo V — Acórdos Particulares

Seção 5.01 — A Mutuária executará o Projeto com a devida diligência e eficiência e de conformidade com bem fundadas normas técnicas, financeiras e as pertinentes às empresas concessionárias de serviços públicos.

Seção 5.02 — (a) Salvo se o Banco acordar de outra forma, a Mutuária empregará, na execução das partes do Projeto que o Banco e a Mutuária combinarem, consultores capazes e experimentados aceitáveis ao Banco e nos termos e condições satisfatórias ao mesmo.

(b) Salvo se o Banco acordar de outra forma, a Mutuária fará que todas as obras incluídas no Projeto sejam executadas por empreiteiros aceitáveis ao Banco e à Mutuária.

Seção 5.03 — Mediante solicitação de tempos em tempos feita pelo Banco, a Mutuária fornecerá imediata-

mente ou fará que sejam fornecidos ao Banco os planos, especificações e esquemas de trabalho referentes ao Projeto e quaisquer modificações materiais subsequentemente efetuadas com referência ao mesmo, com os pormenores que o Banco razoavelmente solicitar.

Seção 5.04 — (a) A Mutuária manterá sempre sua existência como sociedade anônima e o direito de prosseguir com as suas atividades e adotará todas as providências necessárias para adquirir, conservar e renovar todos os direitos, poderes, privilégios, concessões e franquias que se façam necessárias ou úteis à condução das suas atividades. (a) A Mutuária operará e manterá suas instalações, equipamentos e propriedade, e de tempos em tempos efetuará todos os reparos e renovações necessárias dos mesmos, tudo de conformidade com boas normas técnicas e aquelas referentes às empresas concessionárias de serviços públicos.

Seção 5.05 — (a) A Mutuária sempre administrará seus negócios, planejará a ampliação futura do seu sistema energético e manterá sua posição financeira tudo de acordo com os bons princípios e praxes comerciais, financeiros e das companhias concessionárias de serviços públicos e sob a supervisão de uma administração experimentada e competente.

(b) A Mutuária terá os seus relatórios financeiros (balanço e demonstrativo de lucros e perdas auditados e atestados anualmente por um contador ou firma contábil independente, aceitável ao Banco e logo após a sua elaboração, e no máximo quatro meses depois de encerramento do ano fiscal da Mutuária enviará ao Banco cópias autenticadas de tais relatórios e uma cópia assinada do relatório do contador ou da firma contábil.

Seção 5.06 — (a) O Banco e a Mutuária cooperarão plenamente no

sentido de assegurar que os objetivos do Empréstimo sejam alcançados. Para esse fim, o Banco e a Mutuária, de tempos em tempos, por solicitação de uma ou outra das partes, trocarão pontos de vista através dos seus representantes no tocante: ao cumprimento, pela Mutuária, das suas obrigações segundo o Contrato de Empréstimo, à administração, às operações e à situação financeira da Mutuária e a outros assuntos pertinentes às finalidades do Empréstimo.

(b) A Mutuária fornecerá ao Banco todas as informações que este razoavelmente solicitar, concernentes aos gastos do produto do Empréstimo, aos bens e serviços financiados com tal produto, ao Projeto, à administração, às operações e à situação financeira da Mutuária.

(c) A Mutuária informará imediatamente ao Banco sobre qualquer situação que interfira ou ameace interferir com a consecução das finalidades do Empréstimo, a manutenção do serviço do mesmo ou o cumprimento, pela Mutuária, das suas obrigações segundo o Contrato de Empréstimo.

Seção 5.07 — A Mutuária manterá registros apropriados à identificação dos bens e serviços financiados com o produto do Empréstimo, para revelar a utilização do mesmo no Projeto, registrar o andamento do projeto (inclusive o custo do mesmo) e para refletir, de acordo com normas contábeis sólidas e continuamente mantidas, as operações e a situação financeira da Mutuária; e permitirá que os representantes do Banco fiscalizem o Projeto, os bens, todas as outras instalações, locais, obras, propriedades e equipamentos da Mutuária e quaisquer registros e documentos relevantes.

Seção 5.08 — A Mutuária pagará ou fará que sejam pagos todos os impostos, se houver, lançados segundo as leis do Garantidor ou as leis em vigor nos territórios do Garantidor sobre ou em relação à assinatura, publicação, entrega ou registro do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Garantia ou dos Títulos, ou ao pagamento do principal, juros ou outros encargos relativos aos mesmos; ficando entendido, contudo, que os dispositivos desta Seção não se aplicarão à taxação de pagamentos decorrentes de qualquer Título a um portador do mesmo que não o Banco quando tal Título pertencer em caráter real e uma pessoa física ou jurídica do domicílio do Garantidor.

Seção 5.09 — A Mutuária pagará ou fará que sejam pagos todos os impostos, se houver, lançados segundo as leis do país ou países em cuja moeda o Empréstimo e os Títulos sejam pagáveis ou as leis em vigor nos territórios de tal país ou países sobre ou em relação à assinatura, publicação, entrega ou registro do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Garantia ou dos Títulos.

Seção 5.10 — (a) A Mutuária fará e manterá, com seguradores responsáveis, seguros contra quaisquer riscos e em valores que estejam compatíveis com a boa prática, ou tomará outras providências julgadas satisfatórias pelo Banco.

(b) Sem que isso importe em limitar a generalidade do supra estabelecido, a Mutuária se compromete a segurar os bens financiados com o produto do Empréstimo contra riscos marítimos, de transitos ou outros incidentes eventuais, relacionados com a aquisição, transporte e entrega no lugar de uso ou instalação, e para tais seguros qualquer indenização será paga na moeda livremente usável pela Mutuária para reparar ou reparar tais bens.

Seção 5.11 — Salvo se o Banco de outro modo concordar, a Mutuária, até que o Projeto esteja terminado, não empreenderá, ou permitirá que seja empreendido em seu nome, qualquer outro Projeto maior de expansão de geração ou transmissão que não o Projeto, a menos que tal Projeto seja

MÉDICOS

FARMACÊUTICOS

DENTISTAS

VETERINÁRIOS

SERVIÇO MILITAR

Divulgação nº 1.075

PREÇO: Cr\$ 0,60

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

executado de acordo com um plano financeiro satisfatório para o Banco.

Para os fins desta Seção, um "Projeto maior de expansão de geração ou transmissão" será considerado como sendo um projeto, cujo custo agregado exceda ao equivalente a dois por cento (2%) do ativo fixo bruto em operação mais as obras em execução.

Seção 5.12 — Salvo se o Banco de outra forma concordar:

a) a Mutuária obterá o título de propriedade de todos os bens financeiros com o produto do Empréstimo livres e desembaraçados de todos os ônus reais; e (b) a Mutuária não venderá nem de outra forma disporá de qualquer parte da sua propriedade ou ativo que se faça necessário à eficiente condução das suas atividades e empreendimentos, inclusive o Projeto, a não ser que a Mutuária primeiramente pague, ou resgate, ou adote providências satisfatórias ao Banco para o pagamento ou resgate de todo o Empréstimo ou dos Títulos então pendentes e não pagos, ficando estabelecido, contudo, que a Mutuária poderá vender ou de outra forma dispor de qualquer parte da sua propriedade que venha a tornar-se obsoleta, gasta ou desnecessária para ser empregada em suas instalações.

Seção 5.13 — A Mutuária, se necessário, a fim de cumprir os dispositivos da Seção 5.16 deste Contrato, adotará todas as providências necessárias de modo a permitir que a ELETROBRAS, na qualidade de detentora da maioria das ações da Mutuária, converta numa contribuição de contrapartida ao capital da Mutuária o montante do débito a longo prazo pendente da Mutuária em poder da ELETROBRAS que se faça necessário ao cumprimento dessa exigência.

Seção 5.14 — A Mutuária compromete-se a que, salvo se o Banco acordar de outra forma, se for criado qualquer vínculo sobre qualquer ativo da Mutuária como garantia de qualquer dívida, tal vínculo, ipso facto, garantirá, igualmente e proporcionalmente, o pagamento do principal, dos juros e de outros encargos sobre o Empréstimo e os Títulos, e que, na formação de tal vínculo, será feita expressa ressalva nesse sentido; ficando estabelecido, contudo, que os dispositivos precedentes desta seção não se aplicarão a: (i) qualquer vínculo criado sobre a propriedade, por ocasião da compra da mesma, unicamente como garantia do pagamento do preço da compra de tal propriedade;

(ii) qualquer vínculo sobre artigos comerciais para assegurar o vencimento de uma dívida não superior a um ano após a data em que tenha sido originalmente contratada e a ser paga com o produto da venda de tais artigos comerciais; (iii) qualquer vínculo que surja no decurso de transações bancárias e que garantam o vencimento de uma dívida não superior a um ano após a sua data; ou (iv) qualquer vínculo em favor do Garantidor, nos termos e condições satisfatórias ao Garantidor, ao Banco e à Mutuária, e pelos seus termos expressamente subordinado às reivindicações do Banco segundo este instrumento, que seja criado para garantir obrigações da Mutuária para com o Garantidor decorrentes da garantia do Garantidor do Empréstimo.

Seção 5.15 — Salvo se o Banco e a Mutuária acordarem de outra forma: (a) a Mutuária adotará todas as providências (inclusive, nos casos em que não seja permitido o ajustamento automático de tarifas, medidas no tocante à entrada, dentro de um prazo não superior a cinco meses após o término de cada ano civil, de pedidos apropriados referentes a tarifas) que se façam necessárias ou aconselháveis para: (i) fazer que as tarifas da Mutuária para a venda de

eletricidade sejam fixadas e mantidas em tais níveis que produzam receita, conforme o estabelecido pela legislação do Garantidor em vigor na data deste Contrato, suficiente para assegurar o funcionamento ininterrupto das atividades da Mutuária, de conformidade com boas normas financeiras e das companhias concessionárias de serviços públicos, utilizando-se a depreciação direta que não seja inferior à baseada na vida útil do ativo depreciável em operação; e (ii) permitir que o órgão ou órgãos do Garantidor responsáveis pela fixação e ajustamento de tais tarifas atuem prontamente em relação às mesmas; e (b) a Mutuária, conforme o permita a legislação do Garantidor em vigor na data deste Contrato, reavaliará o seu ativo pelo menos uma vez em cada ano civil, devendo tal avaliação refletir um valor realista de tal ativo, e solicitar os correspondentes ajustamentos das tarifas.

Seção 5.16 — (a) Salvo se o Banco e a Mutuária concordarem em contrário, a Mutuária não contrairá nenhuma dívida se, ao fazê-lo, a dívida da Mutuária ultrapassar 66-2/3% do seu ativo imobilizado total. (b) Para as finalidades desta Seção (i) O termo "dívida" significa toda dívida, salvo a que se vença, segundo os seus termos, quando da sua apresentação, ou inferior a um ano após ter sido contraída no curso normal dos negócios. (ii) Uma dívida será considerada como contraída no dia em que ela tornar-se pendente e reembolsável em consequência com o acordo que estabeleça a ocorrência de tal dívida; ficando estabelecido, contudo, que, no caso de garantia de dívida, esta será considerada como contraída no dia em que o acordo que garante tal dívida tenha sido firmado. (iii) A expressão "ativo imobilizado bruto" significa o ativo imobilizado bruto em operação menos a reserva para depreciação, mais o custo de construções dos trabalhos em andamento, devendo todos esses itens serem reavaliados à base dos últimos coeficientes de reavaliação oficiais aplicáveis. (iv) Sempre que, tendo em mira as finalidades desta Seção, torne-se necessário avaliar, em função da moeda do Garantidor, débitos pagáveis em outra moeda, tal avaliação será feita tomando-se por base a taxa de câmbio legal em vigor na época da avaliação, aplicável a tal moeda, obtida com a finalidade de ser usada em tal débito. (c) A Mutuária fornecerá ao Banco anualmente, tão cedo quanto possível, após o encerramento de cada ano civil, um relatório do seguinte: (i) O ativo fixo total da Mutuária, tal como definido no parágrafo (b) desta Seção, no fim de cada ano civil (ii) O débito pendente da Mutuária, tal como definido no parágrafo (b) desta Seção, no fim do mesmo ano civil. (iii) A razão aritmética de (ii) e (i) (iv) As despesas estimadas de capital fixo, da Mutuária, menos as retiradas estimadas para o ano civil então corrente. (v) A modificação estimada do débito da Mutuária, tal como definido no parágrafo (b) desta Seção, líquido de amortização de débito, para o ano civil então corrente; e (vi) a razão aritmética entre a soma de (ii) com (v) e a soma de (i) com (iv).

Todos os itens de tais relatórios serão expressos na moeda do Garantidor. No cálculo do montante do débito, em moeda do Garantidor, sujeito a reavaliação, será levada em conta qualquer lei ou contrato com esse relacionamento.

Seção 5.17 — A Mutuária envidará seus melhores esforços no sentido de obter Empréstimos Conjuntos e utilizar os recursos deles resultantes nas finalidades do Projeto, devendo tais Empréstimos Conjuntos estabelecerem quantias, termos e condições satisfatórias ao Garantidor, ao Banco e à Mutuária.

Artigo VI.

Remédios jurídicos do Banco.

Seção 6.01 — Se ocorrer qualquer das situações descritas na Seção 7.01 das Condições Gerais ou na Seção 6.02 deste Contrato, e tal situação perdurar pelo período lá especificado, se alguma especificação houver puderá, então, o Banco, a seu critério, em qualquer época subsequente ao período em que ocorrer, ditas situações, declarar o principal do Empréstimo e de todos os títulos então pendentes, vencidos e pagáveis imediatamente, e, mediante tal declaração, o pagamento do principal tornar-se-á devido e vencido imediatamente, independente do que estiver estabelecido em contrato neste Contrato ou nos Títulos.

Seção 6.02 — Para os fins da Seção 6.02 das Condições Gerais, as seguintes situações adicionais são especificadas: a) Ter havido exigência de amortização anterior à data do vencimento, de qualquer dos Empréstimos Conjuntos, em razão de inadimplemento por parte da Mutuária, nos termos especificados nos respectivos instrumentos contratuais. b) Ter ocorrido inadimplemento, por parte da Mutuária ou do Garantidor, na execução de qualquer disposição ou acordo (que não as disposições ou acordos relativos a pagamento de dinheiro) de qualquer dos Contratos de Empréstimo Anteriores, qualquer dos Contratos de Garantia Anteriores, ou títulos a eles relativos, e tal inadimplemento perdurar por um período de seis dias após a data em que a notificação lá prevista tenha sido feita pelo Banco a Mutuária ou ao Garantidor.

c) Houver modificação na legislação do Garantidor, modificação essa que, a critério do Banco, possa, material e adversamente, afetar a condução das atividades da Mutuária, ou a fixação e o reajuste das tarifas da venda de eletricidade da Mutuária, em tais níveis que seja necessário prover a Mutuária de receita suficiente a fim de assegurar a continuidade das operações dos negócios da Mutuária, de acordo com as boas normas financeiras e de utilidade pública.

Para os fins deste parágrafo, a expressão "alteração na legislação do Garantidor" significará qualquer modificação (inclusive, mas sem limitação, qualquer adendo ou revogação ou omissão para fazer executar ou cumprir qualquer lei) em toda a coleção de legislação do Garantidor (inclusive, mas sem caráter limitativo, todos os dispositivos constitucionais, estatutos, leis, decretos-leis, decretos executivos, e regulamentos, e quaisquer outros dispositivos legais de natureza semelhante) diretamente ou indiretamente relacionados com a prossecução das atividades da Mutuária e a determinação e ajustamento das tarifas da Mutuária para a venda de eletricidade.

Seção 6.03 — Para os fins dos Contratos de Empréstimo Anteriores, o parágrafo (c) da Seção 5.02 dos Regulamentos de Empréstimo nº 4 do Banco, aplicáveis àqueles Contratos, passa a ter a seguinte redação:

"(c) Ocorrer inadimplemento por parte da Mutuária ou do Garantidor na consecução de qualquer disposição ou acordo estabelecido no Contrato de Empréstimo, no Contrato de Garantia ou nos Títulos, com relação ainda ao Contrato de Empréstimo, datado de 25 de maio de 1970, entre o Banco e a Mutuária, ao Contrato de Garantia da mesma data entre o Garantidor e o Banco ou aos Títulos ali estabelecidos" e o termo "Regulamentos de Empréstimos", como utilizado para as finalidades dos Contratos Anteriores de Empréstimo, significará Regulamento de Empréstimo nº 4 do Banco, a eles aplicáveis, nos termos das modificações dos Contratos Anteriores de Empréstimo e demais modificações aqui previstas.

Artigo VII

Data de vigência: Término.

Seção 7.01 — As seguintes providências são especificadas como condições adicionais de vigência deste Contrato de Empréstimo, dentro do sentido da Seção 1.01 (c) das Condições Gerais:

a) que a Mutuária obtenha da Eletrobrás um firme compromisso, satisfatório para o Banco, de que ela proverá, ou fará com que seja provida a Mutuária, tão logo ela necessite, de todos os fundos que possam ser solicitados pela Mutuária, de modo a possibilitar a Mutuária a executar o Projeto com a devida diligência e eficiência.

b) que, salvo se o Banco de outro modo concordar, todos os atos necessários, consentimentos e aprovações que devam ser dados ou executados pelo Garantidor, suas subdivisões políticas ou órgãos, ou qualquer órgão qualquer subdivisão política, ou de outra forma a serem cumpridas ou dadas a fim de autorizar a execução do Projeto e permitir que a Mutuária cumpra todos os ajustes, acordos e obrigações que lhe cumprem no Contrato de Empréstimo, juntamente com todos os poderes e direitos necessários em relação aos mesmos, tenham sido executados ou dados.

c) que o Contrato de Empréstimo tenha sido devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil.

Seção 7.02 — O que se segue é especificado como matéria adicional, de acordo com o sentido da Seção 11.02 das Condições Gerais, a ser incluída no parecer ou pareceres a serem dados ao Banco.

a) Que o compromisso referido na Seção 7.01 (a) deste Contrato é uma obrigação válida e vinculatória para a Eletrobrás, de acordo com os seus termos.

b) Que todos os atos, permissões e aprovações mencionados na Seção 7.01 (b) deste Contrato, juntamente com todos os direitos e poderes necessários em conexão com o mesmo, foram devidamente e válidamente cumpridos e dados e que nenhum outro ato, permissão ou aprovação dessa natureza se faz necessários a fim de autorizar a execução do Projeto e permitir que a Mutuária cumpra todos os ajustes, acordos e obrigações que lhe são cabíveis de acordo com este Contrato.

c) Que o Contrato de Empréstimo tenha sido devidamente registrado no Banco Central do Brasil.

Seção 7.03 — Para os fins da Seção 11.04 das Condições Gerais fica, pela presente, estabelecida a data de 1º de outubro de 1970.

Artigo VIII

Diversos

Seção 8.01 — A data de encerramento será de 31 de agosto de 1977 ou outra data a ser acordada entre o Banco e a Mutuária.

Seção 8.02 — Ficam estabelecidos os seguintes endereços para as finalidades da Seção 10.01 das Condições Gerais:

Pelo Banco

International Bank for Reconstruction and Development

1818 H. Street, N. W. — Washington, D. C. 20.433, United States of America.

Endereço alternativo para telegramas:

Intbafrad — Washington, D. C. Para a Mutuária:

Central Elétrica de Furnas S. A. Rua São José, nº 90 — 3º andar Rio de Janeiro — Brasil

Endereço alternativo para telegramas:

Riofurnas — Rio de Janeiro

Em testemunho do que, as partes contratantes, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados,

dos, fize am com que este Contrato de Empréstimo fosse assinado nos seus respectivos nomes e entregues no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano no início mencionados

Pelo International Bank for Reconstruction and Development. — Robert S. Mc Namara (Presidente).

Pela Central Elétrica de Furnas S.A. Autorizada).

(a) John R. Cotrim (Representante (a) Sérgio Coutinho de Menezes (Representante Autorizado).

Cidade de Washington — Distrito de Columbia — Subscrito e declarado sob juramento perante mim aos 25 dias de maio de 1970. (a) Dixie E. Ritenour — Notário Público. Minha comissão expira em 14 de outubro de 1971.

Anexo 1  
Aplicação dos Recursos do Empréstimo:

Categoria	Quantias expressas em dólares equivalentes
1. Equipamento para a Usina de Marimbondo	22.200.00
2. Equipamento para a linha de transmissão ..	42.300.00
3. Equipamento para a Usina e Furnas .....	4.300.00
4. Engenharia, Serviço de Melhoramento de Treinamento e Administração e Equipamento Correlato .....	5.700.00
5. Outros .....	5.500.00
<b>Total .....</b>	<b>80.000.00</b>

Anexo 2  
Esquema de Amortização:

Data de Pagamento	Pagamento do Principal (expresso em dólares (*)
1º de setembro de 1977 ..	725.000
1º de março de 1978 .....	750.000
1º de setembro de 1978 ..	775.000
1º de março de 1979 ..	805.000
1º de setembro de 1979 ..	830.000
1º de março de 1980 .....	860.000
1º de setembro de 1980 ..	890.000
1º de março de 1981 .....	920.000
1º de setembro de 1981 ..	955.000
1º de março de 1982 .....	985.000
1º de setembro de 1982 ..	1.020.000
1º de março de 1983 .....	1.055.000
1º de setembro de 1983 ..	1.095.000
1º de março de 1984 .....	1.130.000
1º de setembro de 1984 ..	1.170.000
1º de março de 1985 .....	1.215.000
1º de setembro de 1985 ..	1.255.000
1º de março de 1986 .....	1.300.000
1º de setembro de 1986 ..	1.345.000
1º de março de 1987 .....	1.390.000
1º de setembro de 1987 ..	1.440.000
1º de março de 1988 .....	1.490.000
1º de setembro de 1988 ..	1.545.000
1º de março de 1989 .....	1.595.000
1º de setembro de 1989 ..	1.655.000
1º de março de 1990 .....	1.710.000
1º de setembro de 1990 ..	1.770.000
1º de março de 1991 .....	1.835.000
1º de setembro de 1991 ..	1.895.000
1º de março de 1992 .....	1.965.000
1º de setembro de 1992 ..	2.030.000
1º de março de 1993 .....	2.105.000
1º de setembro de 1993 ..	2.175.000
1º de março de 1994 .....	2.255.000
1º de setembro de 1994 ..	2.330.000
1º de março de 1995 .....	2.415.000
1º de setembro de 1995 ..	2.500.000
1º de março de 1996 .....	2.585.000

(\*) Tend em vista que qualquer parte do Empréstimo pode ser amortizada em outra moeda que não o dólar (ver Condições Gerais, Seção 4.02), os números desta coluna representam equivalência de dólares, determinados para fins de saques.

1º de setembro de 1996 ..	2.675.000
1º de março de 1997 .....	2.770.000
1º de setembro de 1997 ..	2.865.000
1º de março de 1998 .....	2.965.000
1º de setembro de 1998 ..	3.070.000
1º de março de 1999 .....	3.180.000
1º de setembro de 1999 ..	3.290.000
1º de março de 2000 .....	3.420.000

Prêmios Sobre Pagamento Antecipado e Resgate.

Especificam-se as seguintes percentagens como prêmios pagáveis sobre o reembolso antecipado do vencimento de qualquer parcela do principal do contrato de conformidade com a Seção 3.05 (b) das Condições Gerais, ou sobre o resgate de qualquer Título antes do seu vencimento, de acordo com a Seção 8.15 das Condições Gerais.

Data do Pagamento prévio ou resgate	Prêmio
Até quatro anos antes da data do vencimento ....	3/4 de 1%
Mais de quatro anos, porém até oito anos antes da data do vencimento ..	2%
Mais de oito anos, porém até quatorze anos antes da data do vencimento ..	2-3/4%
Mais de quatorze anos, porém até vinte anos antes da data do vencimento ..	4-1/4%
Mais de vinte anos porém até vinte e seis anos antes da data do vencimento ..	5-1/2%
Mais de vinte e seis anos, porém até vinte e oito anos antes da data do vencimento ..	6-1/2%
Mais de vinte e oito anos antes da data do vencimento ..	7%

Anexo 3  
Descrição do Projeto:

O Projeto se compõe da usina geradora de Marimbondo, no rio Grande, com unidades hidrelétricas totalizando cerca de 1.400 mv e correspondentes sistemas de transmissão de 500 kv e de outras tensões; equipamento de geração hidrelétrica adicional totalizando cerca de 300 mv à atual usina geradora de Furnas, e serviços de melhoramento técnico, de treinamento e administração e equipamento correlato.

Espera-se que o Projeto seja concluído na primeira metade de 1977. — Anexo 4 — Normas Suplementares de Aquisição — 1. No tocante a contratos para a aquisição de bens cujo custo estimado exceda o equivalente a US\$ 100.000: (a) Antes dos editais de concorrência, serão proporcionados ao Banco, provas satisfatórias ao Banco quanto aos métodos de aquisição de tais bens, inclusive: (i) nomes dos países notificados da intenção da Mutuária em abrir concorrências e informações sobre anúncios postos nos jornais e outras publicações; (ii) onde for utilizada a pré-qualificação como proponentes; daquelas a serem convidadas a se pré-qualificarem; e das que a Mutuária proponha pré-qualificar, juntamente com as razões de rejeição das não pré-qualificadas. — (b) Antes de emitir qualquer especificação ou documentos de licitação para a compra de tais bens, a Mutuária encaminhará cópias dos mesmos ao Banco para a sua aprovação. — (c) Os proponentes receberão todas as informações pertinentes no tocante aos assuntos abrangidos nos parágrafos 3 e 4 abaixo. — (d) A Mutuária, antes de efetuar qualquer adjudicação, encaminhará ao Banco para a sua aprovação a análise das propostas e recomendações para a adjudicação do contrato. O Banco adotará providências neste sentido dentro de 30 dias do recebimento. — (e) Se o contrato a ser adjudicado diferir substancialmente dos termos e condições dos do-

documentos de licitação aprovados pelo Banco, a Mutuária obterá a aprovação do Banco antes da assinatura do contrato. — (f) Logo que tenha sido feita uma carta de intenção ou assinado um contrato, uma cópia de um desses documentos será enviada ao Banco. — 2. Quanto a contratos para a aquisição de bens cujo valor estimado seja equivalente a US\$ 100.000 ou menos, cópias de todos os documentos da proposta, inclusive o relatório de avaliação da Mutuária, provas de normas de publicidade e uma cópia do contrato assinado serão remetidas ao Banco antes de ser feito o primeiro pedido de desembolso relativo ao respectivo contrato. — 3. A Mutuária pretende convidar firmas que produzam bens no Brasil a participarem da concorrência internacional. No caso de bens produzidos no Brasil, a Mutuária poderá adjudicar a encomenda ao proponente brasileiro que ofereça o menor preço e termos e condições satisfatórias, ficando estabelecido que o seu preço de oferta ultrapassará o preço da oferta mais baixo de concorrente estrangeiro em mais de 15%. Proceder-se-á comparação de propostas referentes a bens entregues no local do Projeto e sem levar em conta os direitos alfandegários. Para firmas no Brasil, o preço no local de entrega compreenderá o custo da fábrica F. O. B. além do frete, seguro e outros custos até o local do Projeto. Para firmas não brasileiras, o preço de entrega será baseado no custo terrestre C.I.F., pórtio de entrada (incluindo as taxas de Renovação de Marinha Mercante e de Melhoramento dos Portos, à alíquota em vigor na data do Contrato de Empréstimo, excluindo-se, entretanto, os direitos alfandegários), mais o frete terrestre, seguro e outros custos até o local do Projeto. Como a parte preferencial de 15% concedida a firmas do Brasil substitui os direitos alfandegários, os 15% serão adicionados ao custo terrestre C.I.F. dos bens não brasileiros, antes do frete terrestre, seguro e outros custos. No caso de propostas formadas tanto por cruzeiros como por divisas, a parcela em cruzeiros das mesmas será considerada como proposta brasileira e a parcela em divisas como proposta não brasileira. 4. Para fins de comparação, todas as propostas após a avaliação serão convertidas em cruzeiros à Taxa de Câmbio de Comparação de Propostas. Compreende-se como Taxa de Câmbio de Comparação de propostas a taxa de câmbio para venda do dólar fixada pelo Banco do Brasil, em vigor na data em que as propostas forem adjudicadas. Fica ainda compreendido que o Banco, por sua própria iniciativa ou mediante solicitação do Garantidor ou da Mutuária reconsiderará e, se necessário, revisará a Taxa de Câmbio de Comparação de Propostas, sem que se verifique modificação apreciável no sistema cambial brasileiro que, a critério do Banco, torne essa taxa inadequada a finalidades de comparação de propostas. 5. As peças sobressalentes que se tornem necessárias ao equipamento existente e outros itens secundários que, por motivos de economia, geralmente sejam adquiridos sem concorrência, ficam isentos das exigências estabelecidas pelas normas de concorrência internacional segundo os dispositivos da Seção 3.02 do Contrato de Empréstimo. — Distrito de Columbia — Washington DC — 26 de maio de 1970. — Saibam todos quanto o presente virem. — Atesto que Dixie E. Ritenour, cuja assinatura se acha no documento anexo, é agora e era quando assinou o mesmo Tabelião Público do Distrito de Columbia, devidamente comissionado e qualificado. — Em Testemunho do que eu Pauline Picone, Chefe — da Seção de Notários Públicos do Distrito de Columbia fiz com que o Selo do Distrito de Columbia fosse afixado no documento, no dia e ano menciona-

dos pela primeira vez. — (a) Pauline Picone — Chefe — Seção dos Notários Públicos. — Reconheço verdadeira a assinatura retro de Pauline Picone, Chefe, Seção dos Notários Públicos do Governo do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. — E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo desta Embaixada. — Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Washington 26 de maio de 1970. — (a) Anunciata Salgado dos Santos — Consul do Brasil.

Por tradução conforme:  
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1970.  
— Christiano Monteiro Otizica, Tradutor Juramentado e Intérprete Comercial. — Tel. 45.5536.

CHRISTIANO MONTEIRO OTIZICA  
Tradutor Juramentado

Eu, Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado desta Praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi entregue um documento exarado em Inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue:

DOCUMENTO Nº 48-70

Tradução:  
Contrato nº 677 BR.  
Contrato de Garantia.  
(Projeto Hidrelétrico de Marimbondo) entre República Federativa do Brasil e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. Datado de 25 de maio de 1970.  
Contrato de Garantia.  
Contrato datado de 25 de maio de 1970, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominado Garantidor) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco).

Considerando que por Contrato de Empréstimo desta mesma data entre o Banco e a Central Elétrica de Furnas S.A. (doravante denominada Mutuária), o Banco concordou em fazer à Mutuária um empréstimo, em várias moedas, equivalente a oitenta milhões de dólares (US\$ 80.000.000,00), nos termos e condições estabelecidas no Contrato de Empréstimo, porém, somente, na condição de que o Garantidor concorde em garantir as obrigações da Mutuária, em relação àquele empréstimo, nos termos aqui estabelecidos;

Considerando que o Garantidor, em consideração ao fato de que o Banco celebrou um Contrato de Empréstimo com a Mutuária, concordou em garantir tais obrigações da Mutuária; Considerando que o Garantidor afirma e garante que está autorizado a dar tal garantia pela Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951; artigos 22 e 23, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952; Decreto nº 57.482, de 24 de dezembro de 1965, de acordo com a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962; Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964; e Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966 e Decreto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970.

Fica por este instrumento acordado entre as partes o seguinte:

Artigo I  
Seção 1.01 — As partes neste Contrato de Garantia aceitam todas as cláusulas das "Condições Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo e de Garantia" do Banco, datado de 31 de janeiro de 1959, com a mesma força e efeito como se estivesse integralmente reproduzidas neste instrumento (as mencionadas "Condições Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo e de Garantia" são doravante designadas com "Condições Gerais").

Seção 1.02 — Sempre que usados neste Contrato de Garantia, a menos que o contexto de outra forma o indique, os diversos termos defini-

dos nas Condições Gerais e na Seção 1.02 do Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados que os ali estabelecidos.

**Artigo II**

Seção 2.01 — Sem limitação ou restrição a qualquer dos outros convênios na sua parte contida neste Contrato, o Garantidor por este instrumento incondicionalmente garante, como principal devedor e não simplesmente como Garantidor, o devido e pontual pagamento do principal, dos juros e de outros encargos sobre o Empréstimo, o principal e os juros sobre os Títulos, o prêmio, se houver, sobre o pagamento antecipado do Empréstimo ou o resgate dos Títulos, e o cumprimento pontual de todos os convênios e acordos da Mutuária, tudo conforme o estabelecido no Contrato de Empréstimo e nos Títulos.

Seção 2.02 — Sem limitação ou restrição quanto aos dispositivos da Seção 2.01 deste Contrato, o Garantidor especificamente se compromete, sempre que haja causa razoável para acreditar que os recursos à disposição da Mutuária sejam insuficientes para atender as despesas estimadas necessárias à execução do Projeto, a adotar providências, satisfatórias ao Banco, para fornecer à Mutuária ou fazer com que esta receba imediatamente tais recursos que se façam necessários ao atendimento de tais despesas, quer por meio de empréstimos ou investimento de contrapartida pela ELETROBRÁS, quer de outra forma.

**Artigo III**

Seção 3.01 — É intenção mútua do Garantidor e do Banco que nenhuma outra dívida externa gozará de qualquer prioridade sobre o Empréstimo na distribuição ou obtenção de divisas. Para esse fim, o Garantidor compromete-se que, salvo se o Banco decidir de outra forma, se for criado qualquer vínculo sobre qualquer ativo do Garantidor ou de qualquer de suas subdivisões políticas, ou de qualquer agência de qualquer de tais subdivisões políticas como garantia de qualquer dívida externa, tal vínculo, *ipso facto*, garantirá, igualmente e proporcionalmente, o pagamento do principal, dos juros e de outros encargos sobre o Empréstimo e os Títulos, e que, na formação de tal vínculo, será feita expressa ressalva nesse sentido; ficando estabelecido, contudo, que os dispositivos precedentes desta Seção, não se aplicam a: (i) qualquer vínculo criado sobre a propriedade, por ocasião da compra da mesma, unicamente como garantia do pagamento do preço de compra de tal propriedade; (ii) qualquer vínculo sobre artigos comerciais para assegurar o vencimento de uma dívida não superior a um ano após a data em que tenha sido originalmente contraída e a ser paga com o produto da venda de tais artigos comerciais; ou (iii) qualquer vínculo que surja no decurso comum de transações bancárias e que garantam o vencimento de uma dívida não superior a um ano após a sua data.

A expressão "ativo do Garantidor" conforme empregada nesta Seção, abrange o ativo do Garantidor ou de qualquer repartição do Garantidor, inclusive o Banco Central do Brasil e qualquer outra instituição que desempenhe as funções de um Banco Central para o Garantidor.

Seção 3.02 (a) O Garantidor e o Banco cooperarão plenamente no sentido de assegurar que as finalidades do Empréstimo sejam alcançadas. Para esse fim cada um deles fornecerá ao outro todas as informações que razoavelmente sejam solicitadas no tocante ao *status* geral do Empréstimo. Por parte do Garantidor, tais informações compreenderão as referentes às condições financeiras e econômicas nos territórios do Garantidor e à posição do balanço de pagamentos internacional do Garantidor. Por

parte do Banco, tais informações compreenderão as que estejam à disposição do Banco no tocante ao cumprimento das obrigações da Mutuária segundo o Contrato de Empréstimo. (b) O Garantidor e o Banco, periodicamente trocarão opiniões, através de seus representantes, tendo em vista os assuntos relacionados com os objetivos do Empréstimo e a manutenção de serviço do mesmo e prontamente informarão, um ao outro, de qualquer condição que interfira ou ameace interferir com a execução das finalidades do Empréstimo, ou a manutenção de serviço do mesmo. (c) O Garantidor proporcionará todas as oportunidades razoáveis para que o representante credenciado do Banco visite qualquer parte do território do Garantidor com finalidades relacionadas com o Empréstimo.

Seção 3.03 — O principal, os juros e outros encargos sobre o Empréstimo e os Títulos serão pagos sem dedução e isentos de quaisquer impostos lançados segundo as leis do Garantidor ou leis em vigor nos seus territórios; ficando estabelecido, contudo, que os dispositivos desta Seção não se aplicarão à tributação de pagamentos segundo qualquer Título a um portador do mesmo que não o Banco, quando tal Título pertencer em caráter real a uma pessoa física ou jurídica do Garantidor.

Seção 3.04 — Este Contrato, o Contrato de Empréstimo e os Títulos ficarão isentos de quaisquer impostos que venham a ser lançados segundo as leis do Garantidor ou leis em vigor nos seus territórios ou no tocante à assinatura, publicação, entrega ou registro dos mesmos.

Seção 3.05 (a) O Garantidor exercerá todo o poder, direito e recurso de que dispunha para o fim de que ele mesmo não pratique, ou permita que qualquer de suas subdivisões políticas ou qualquer de suas agências (incluindo a Eletrobrás, na sua qualidade de detentora da maioria das ações da Mutuária, e o Banco Central do Brasil e qualquer outra instituição exercendo as funções de um Banco Central do Garantidor, relativamente à distribuição ou conversão de divisas ou qualquer agência de qualquer de suas subdivisões políticas, tomem qualquer medida que possa impedir ou interferir com a execução, pela Mutuária, de qualquer ajuste, acordo e obrigações da Mutuária decorrente do Contrato de Empréstimo e tomará ou providenciará para que sejam tomadas todas as medidas razoáveis (incluindo ações pela Eletrobrás, em sua condição de detentora da maioria das ações da Mutuária, e pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra instituição exercendo as funções de um Banco Central para o Garantidor a respeito da distribuição e conversão de divisas) que se torne necessário, de modo a permitir à Mutuária a executar tais ajustes, acordos e obrigações.

(b) O Garantidor fará com que a repartição ou repartições do Garantidor responsáveis pela fixação e ajustamento das tarifas da Mutuária para a venda de eletricidade ajam no sentido de qualquer solicitação da Mutuária para a fixação e ajustamento de tais tarifas dentro de um prazo não superior a 30 dias após o recebimento de tal solicitação.

Seção 3.06 — O Garantidor compromete-se a: (a) que adotará todas as providências praticáveis, segundo as circunstâncias, no sentido de estimular a coordenação efetiva da operação das instalações de geração, transmissão e distribuição de eletricidade do sistema integrado para o qual fluirá a produção energética do Projeto, e (b) adotará ou fará com que sejam adotadas todas as medidas oportunas efetivas que se façam ne-

cessárias ou aconselháveis no tocante à ampliação das instalações de transmissão e distribuição nas áreas servidas por tal sistema, a fim de assegurar que a eletricidade gerada e a ser gerada pelo sistema alcance efetivamente os varejistas e consumidores em tais áreas.

Seção 3.07 — O Garantidor tomará todas as providências que se façam necessárias de modo a facilitar a importação, pela Mutuária, de bens financiados com os fundos de Empréstimo e adquiridos fora do Brasil, de acordo com o previsto no Contrato de Empréstimo.

Artigo IV — O Garantidor aporá, de conformidade com os dispositivos das Condições Gerais, a sua garantia nos Títulos a serem assinados e entregues pela Mutuária. O Ministro da Fazenda do Garantidor ou outra pessoa ou pessoas que ele venha indicar por escrito ficam designados como os representantes autorizados do Garantidor, para os fins da Seção 3.10 das Condições Gerais.

Artigo V — O Ministro da Fazenda do Garantidor fica designado para os fins previstos na Seção 10.3 das Condições Gerais.

Seção 5.02 — Ficam estabelecidos os seguintes endereços para as finalidades previstas na Seção 10.01 das Condições Gerais:

Para o Garantidor:  
Ministro da Fazenda  
Av. Presidente Antônio Carlos, número 375

Rio de Janeiro — Brasil  
Endereço alternativo para telegramas:

Minifaz — Rio de Janeiro  
Para o Banco:  
International Bank for Reconstruction and Development  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America  
Endereço alternativo para telegramas:

Intbafrad  
Washington D.C.

Em testemunho do que, as partes contratantes agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Contrato de Garantia fosse assinado em seus respectivos nomes e entregues no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia e ano de início mencionados.

República Federativa do Brasil  
(a) Antonio Delfim Neto (Representante Autorizado)  
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento  
(a) Robert S. Mc Namara (Presidente)

**Certidão**

Pela presente certifico que o acima é cópia fiel do original arquivado no Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Em testemunho do que assinei esta Certidão e nela afixei o Selo do Banco aos 25 dias de maio de 1970.

Pela Secretaria  
(a) Negível  
Selo: "Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.  
Cidade de Washington — Distrito de Colúmbia.

Subscrito e declarado sob juramento e perante mim aos 25 dias de maio de 1970. — (a) Dixie E. Ritenour — Tabelião Público.

Distrito de Colúmbia — Washington D.C. — 26 de maio de 1970.

Saibam todos quanto o presente virem. Atesto que Dixie E. Ritenour, cuja assinatura se acha no documento anexo, é agora e era quando assinou o mesmo Tabelião Público do Distrito de Colúmbia, devidamente comissionado e qualificado. Em testemunho do que, Eu Pauline Picone, Chefe da Seção de Notários Públicos do Distrito de Colúmbia fiz com que o Selo do Distrito de Colúmbia fosse afixado no documento, no dia e ano mencionados pela primeira vez.

(a) Pauline Picone — Chefe — Seção dos Notários Públicos.

Reconheço verdadeira a assinatura retro de Pauline Picone, Chefe, Seção dos Notários Públicos do Governo do Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América.

E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo desta Embaixada. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República.

Washington, 26 de maio de 1970. — (a) *Annunciata Salgado dos Santos*, Consul do Brasil.

Por tradução conforme:  
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1970. — *Christiano Monteiro Otícioz*.

(Nº 2088-B — 16-6-70 — NCr\$ 521.00)

**EDITAIS E AVISOS**

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA**

Edital de notificação do Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural e Contribuição ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Pelo presente Edital, o Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, notifica aos contribuintes, do lançamento e Cobrança, referentes ao exercício de 1970, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural (Decreto-lei nº 789 de 26 de agosto de 1969) e Contribuição ao IBRA (Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969) dos imóveis rurais localizados nos Estados de Pernambuco, Ceará, Sergipe, Goiás, Rio de Janeiro,

Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Amazonas, Acre, Paraná, Santa Catarina e nos Territórios de Rondônia e Roraima.

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição ao IBRA, relativos a exercícios anteriores, ainda não pagos e acrescidos das cominações legais cabíveis, estão incluídos na Guia de Arrecadação do exercício de 1970.

O prazo normal de cobrança terminará a 30 de setembro de 1970, ficando os contribuintes, a partir dessa data, sujeitos às multas previstas em lei.

Outrossim, comunica que cópias do presente Edital serão enviadas às Prefeituras Municipais, para afixação e demais providências de divulgação (Artigo 10, parágrafo único do Decreto-lei nº 87), juntamente com os Avisos de Débito dos contribuintes do Município.

Os Avisos de Débito conterão o indicativo do Órgão Arrecadador e local de cobrança. — *Carlos de Moraes* — Presidente.

Dias: 17 — 18 e 19-6-70.

**MINISTÉRIO  
DA  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
ESCOLA  
PAULISTA DE MEDICINA**

**EDITAL**

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estão abertas na Secretaria da Escola Paulista de Medicina à rua Botucatu n.º 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 120 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores de Título de Doutor Professores adjuntos, doutores livres ou pessoas de alta qualificação científica a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Título de eleitor;

V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Fôlha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

I — Apreciação de títulos;

II — Prova prática;

III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Mary Tereza Galvani* Chefe de Secretaria. — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE CIRURGIA TORÁCICA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA**

1 — Pré e posoperatório em Cirurgia Torácica.

2 — Parada cardíaca e recuperação.

3 — Traumatismos torácicos.

4 — Afecções cirúrgicas da pleura.

5 — Neoplasias do pulmão.

6 — Tumores do mediastino.

7 — Afecções supurativas do pulmão.

8 — Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.

9 — Aneurismas da aorta torácica.

10 — Afecções do pericárdio.

11 — Princípios de circulação extra-corpórea na cirurgia.

12 — Cardiopatias congênitas acianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

13 — Cardiopatias congênitas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

14 — Cardiopatias adquiridas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

15 — Bloqueio cardíaco e marcapasso cardíaco.

16 — Coronariopatias revascularização do miocárdio.

17 — Afecções congênitas do pulmão. Emfisema bolhoso. Cistos aéreos do pulmão.

18 — Afecções cirúrgicas do diafragma.

19 — Malformações, deformidades e tumores da parede torácica.

20 — Hipotermia em cirurgia cardíaca.

**EDITAL**

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à rua Botucatu n.º 720, São Paulo as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Profes-

sôres-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Título de eleitor;

V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Fôlha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

I — Apreciação de títulos;

II — Prova prática;

III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Mary Tereza Galvani* Chefe de Secretaria. — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROCIRURGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA**

1 — Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático.

2 — Fisiopatologia da hipertensão intracraniana.

3 — Clínica da hipertensão intracraniana.

4 — Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.

5 — Vômito. Fisiopatologia e clínica.

6 — Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.

7 — Semiologia neurocirúrgica. Arteriografia cerebral.

8 — Semiologia. Pneumoencefalografia.

9 — Semiologia. Mielografia.

10 — Síndromes corticais.

11 — Tumores do lobo frontal.

12 — Tumores do lobo parietal.

13 — Tumores do lobo temporal.

14 — Meningiomas da base.

15 — Tumores do 3.º ventrículo e núcleos da base.

16 — Síndromes optoquiasmáticas.

17 — Adenomas da hipófise.

18 — Síndromes da fossa posterior.

19 — Tumores de linha média. Meduloblastoma.

20 — Tumores cerebelares.

21 — Tumores do ângulo ponto.

22 — Síndromes de compreensão medular.

23 — Síndromes radiculares. Hérnia de disco.

24 — Algias da face. Neuralgia do trigêmeo.

25 — Cirurgia dos nervos periféricos.

26 — Física e fisiopatologia dos trunfos crânio-encefálicos.

27 — Clínica de traumatismos crânio-encefálicos.

28 — Cuidados gerais nos traumatismos crânio-encefálicos.

29 — Trauma raquimedular. Fisiopatologia.

30 — Trauma raquimedular. Clínica.

31 — Hidrocefalia

(Dias 12-3 a 2-12-970)

# ENERGIA NUCLEAR

## PESSOAL TÉCNICO

DECRETO Nº 62.661 — DE 7-5-1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.057.

PREÇO: Cr\$ 0,60

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,16**

**MINISTÉRIO  
DAS  
COMUNICAÇÕES**

**EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Diretoria Regional do Ceará

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Pelo presente edital, com prazo de dez dias, a contar da primeira publicação do presente, fica citado o agente postal, nível 13 — Severino Cassiano Torres, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Ceará, para vir prestar declarações e apresentar defesa escrita, no processo administrativo nº 4.588-70-Ce. a que responde, por abandono de cargo, instaurado por Portaria nº 334, de 21 de maio de 1970, do Sr. Diretor Regional, devendo o processo correr à revelia, caso não se apresente até o último dia de prazo, concedido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Fortaleza, Ceará, 30 de maio de 1970. — *Wellington Pereira Godinho*, Presidente CPA.

(Dias: 17, 18 e 19-6-970)